



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
CÂMARA MUNICIPAL

REGIMENTO INTERNO

- 2013 -

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Presidente Figueiredo composta de Vereadores eleitos na forma da legislação federal pertinente, funcionará na sua sede, regendo-se pelo disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

§1º A Câmara Municipal de Presidente Figueiredo funcionará provisoriamente na Av. Padre Callery, nº 29, sede do Município de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas.

§2º As sessões da Câmara serão obrigatoriamente realizadas em sua sede, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - no caso de comprovada impossibilidade de acesso a essa ou outra causa que impeça a sua utilização;

II - no caso de sessões solenes.

III - Podendo reunir-se em outro local do Município por conveniência ou interesse público, consoante as seguintes condições:

a) Mediante requerimento de vereador, aprovado pela maioria dos membros presentes.

b) Por decisão da Mesa ou Comissão Representativa em caso de urgência ou fato grave;

Art. 2º No local de reuniões do Plenário não poderão ser afixados permanentemente quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária ideológica, religiosa ou de cunho promocional de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto no artigo 2º deste Regimento, não se aplica à colocação de Brasão ou Bandeira da Nação, do Estado e do Município, bem como de obra artística, que vise preservar a memória de vulto histórico do País, do Estado e do Município, ou faixas, banners, e outros materiais publicitários concernentes a eventos provisórios, previamente autorizados pela presidência.

CAPÍTULO II
Da instalação da câmara e posse dos vereadores

Art. 3º No dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação, independente de número, para que os Vereadores eleitos prestem compromisso e tomem posse.

§1º A sessão solene de instalação da Câmara e posse dos Vereadores será presidida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, o qual designará um vereador para secretariá-lo

§2º O compromisso de posse será prestado na forma prevista no § 2º e 3º, do Art. 26 da Lei Orgânica do Município.

§3º O Vereador que não tomar posse até 15 (quinze) dias do início da primeira reunião prevista no caput do artigo 3º deste Regimento, perderá o mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, apresentar o respectivo diploma conferido pelo Tribunal Regional Eleitoral e fazer declaração de seus bens, que deverá constar na ata do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

Parágrafo único – A declaração de bens de que trata o artigo 4º deste Regimento, deve ser atualizada anualmente, podendo, o vereador, optar em apresentar cópia de sua Declaração de Renda de Pessoa Física e/ou Jurídica.

TÍTULO II
Dos órgãos da câmara municipal
CAPÍTULO I
Da mesa da câmara
SEÇÃO I
Da composição

Art. 5º A Mesa da Câmara compor-se-á de:

- I – Presidente;
- II – 1º e 2º Vice-Presidentes;
- III – 1º, 2º e 3º Secretários.

§1º O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo da eleição imediatamente subsequente.

§2º Na composição da Mesa da Câmara assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integrem a Câmara.

Art. 6º No primeiro ano da legislatura, imediatamente após a sessão de posse, os vereadores reunir-se-ão, também, sob a presidência do Vereador mais idoso, caso este não seja candidato à Presidência, que convocará a eleição dos membros da Mesa e, os dará posse.

§1º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que estiver presidindo a reunião permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que tal ato se ultime.

§2º A votação para composição da Mesa será feita por escrutínio aberto, através de chapas de votação, assegurado o direito de voto aos candidatos a cargo da Mesa.

§3º Para os fins previstos no §2º, artigo 6º, deste Regimento, as lideranças ou blocos partidários encaminharão a Mesa o pedido de Registro das Chapas constituídas, as quais deverão ser endossadas por no mínimo 1/3 dos membros da Câmara.

§4º Se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta de votos ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, até que seja eleita uma chapa.

§5º Finda a votação, o Presidente dos trabalhos procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos;

§6º A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorre no dia primeiro de janeiro subsequente à respectiva eleição, em reunião solene convocada pelo Presidente da Câmara Municipal, salvo hipótese de força maior ou vacância, em conformidade com o disposto nos artigos 182 ao 185, deste Regimento.

Art. 7º A eleição da Mesa para o segundo biênio, realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

Art. 8º Somente se modificará a composição da Mesa, em caso de vaga, nas hipóteses previstas no Parágrafo Único do artigo 16, deste Regimento.

SEÇÃO II
Da competência

Art. 9º Compete privativamente à Mesa da Câmara:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma do Regimento e da Lei Orgânica;
- II - elaborar e aprovar o seu regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observando os ritos disciplinados nos artigos 196 e 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal e os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão de parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
 - d) os prazos previstos na alínea “b” serão contados após a apresentação do Parecer do Tribunal de Contas do Estado em sessão Plenária, a Mesa da Câmara deverá proceder a notificação formal aos vereadores.
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder à tomada de contas da Administração Municipal, quando não apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado e Câmara, após a abertura da sessão legislativa;
- XI - aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de sua reunião;
- XIII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XIV - deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV - criar Comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço dos membros da Câmara;
- XVI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços de seus membros.
- XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da Lei;
- XVIII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nas infrações político - administrativas, na forma desta Lei;
- XIX - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XX - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XXI – fixar mediante Lei os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe os incisos V e VI do artigo 29 e 29-A da Constituição da República.
- XXIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XXIV - cassar o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXV - julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XXVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXVII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XXVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

§1º É fixado em 15 dias, prorrogáveis por mais cinco dias úteis, o prazo para que o Prefeito e os responsáveis pelos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei.

§2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior configura infração político-administrativa, punível com a perda do mandato ou destituição do cargo ou função, nos termos desta Lei;

§3º Dependem do voto favorável:

I - de dois terços dos membros da Câmara, a autorização para:

- a) concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- b) alienação de bens imóveis;
- c) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- d) outorga de títulos e honrarias;
- e) contratação de empréstimo de entidade privada;
- f) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- g) lei de regulamentação de permissões e concessões;

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, aprovação e alterações do:

- a) Código de Obras e Edificações;
- b) Plano Diretor;
- c) Código Tributário Municipal;
- d) Estatuto dos Servidores Municipais;
- e) Plano de cargos e salários;
- f) Concessão de serviço público;
- g) Códigos diversos.

§4º O quorum qualificado previsto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente à votação plenária final de aprovação ou não da matéria, não se estendendo às deliberações anteriores, pertinentes à tramitação da proposição.

SEÇÃO III

Das atribuições específicas

Dos membros da mesa

SUB-SEÇÃO I

Do presidente da câmara

Art. 10 Além das atribuições previstas no artigo 29 da lei orgânica, compete ao Presidente da Câmara:

I - representá-la em Juízo ou fora dele;

II - convocar suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;

III - convocar, prorrogar e presidir as reuniões da Câmara, mantendo a ordem e a solenidade no recinto e suspendê-la quando a ordem dos trabalhos e as normas deste Regimento estiverem sendo desrespeitadas e, se entender necessário, solicitar força policial;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas regimentais,

- V - conceder a palavra e interromper o orador que se desviar da questão e advertir-lhe que em caso de reincidência, ser-lhe-á cassada a palavra;
- VI - não permitir o uso de conceitos e expressões contrárias à praxe parlamentar;
- VII - advertir o orador ou aparteante, com um minuto de antecedência, quanto ao tempo de que dispõe impedindo que ultrapasse o fixado neste Regimento;
- VIII - decidir questão de ordem;
- IX - declarar o número de vereadores presentes e ausentes nas reuniões;
- X - indicar, para apreciação do Plenário, nomes dos Vereadores que representarão o Poder Legislativo Municipal em congressos, reuniões parlamentares, ou qualquer evento em que a Câmara deva estar representada;
- XI - organizar e anunciar a ordem do dia;
- XII - submeter a discussão e votação a matéria e anunciar o resultado da mesma;
- XIII - encaminhar as proposições recebidas na sessão seguinte a data de recebimento das mesmas às competentes e decidir sobre a prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
- XIV - promulgar e fazer publicar os Decretos Legislativos e Resoluções da Câmara, bem como, as leis não sancionadas pelo Prefeito.
- XV - ordenar e autorizar as despesas da Câmara, até o limite permitido em lei;
- XVI - encaminhar ao Prefeito, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- XVII - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo plenário ou pelas Comissões e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular, cujo descumprimento implicará em crime de responsabilidade;
- XVIII - substituir o Prefeito na falta ou impedimento do Vice-Prefeito, hipótese em que se licenciará compulsoriamente da Câmara.
- a) O Presidente da Câmara ou o seu substituto legal poderá declinar de substituir no que se refere o inciso XVIII, do artigo 10, deste Regimento.
- XIX - declarar a extinção do mandato do Vereador, nas hipóteses previstas neste Regimento;
- XX - assinar as Atas das sessões, uma vez aprovadas, juntamente com os Vereadores presentes a reunião a que ela se refere;
- XXII - designar oradores para as reuniões especiais e solenes da Câmara Municipal;
- XXIII - declarar destituído membro da Mesa e de Comissão, na forma prevista neste Regimento;
- XXIV - encaminhar as proposições recebidas na sessão seguinte ao recebimento das mesmas às Comissões competentes;
- XXV - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado;
- XXVI - declarar extinto o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nas hipóteses previstas em lei;
- XXVII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- XXVIII - requisitar o duodécimo destinado às despesas da Câmara;
- XXIX - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XXX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;
- XXXI - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XXXII - praticar todos os atos referentes à administração da Câmara.
- Art. 11** Ao Presidente da Câmara é facultado o direito de apresentar proposição e consideração ao Plenário, devendo afastar-se da Presidência quando se tratar de assunto não

inerente ao cargo da Mesa ou da Presidência.

Art. 12 O Presidente da Câmara só terá direito a voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir para aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SUB-SEÇÃO II

Dos vice-presidentes da câmara

Art. 13 Compete ao 1º e 2º Vice-Presidente da Câmara auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições, substituindo-o em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

Art. 14 Compete, ainda, aos Vice-Presidente da Câmara.

- I - promulgar e fazer publicar as resoluções e os decretos-legislativos que o Presidente, por qualquer motivo, deixou de fazê-lo;
- II - promulgar as leis municipais quando se omitirem o Prefeito e o Presidente da Câmara de promulga-las e fazer publicá-las.

SUB-SEÇÃO III

Dos 1º, 2º e 3º secretários

Art. 15 Compete ao 1º Secretário:

- I - preparar a pauta de presença para verificação de “quorum” e presença, anotando os comparecimentos e as ausências;
- II - preparar o expediente das sessões com a organização da pauta dos trabalhos e dos Vereadores inscritos, observando para tanto o disposto no § 1º do Art. 82 e Art. 84, deste Regimento;
- III - proceder a leitura e redação das atas, encaminhando-as ao Presidente da Câmara para divulgação, na forma prevista no Art. 80, deste Regimento;
- IV - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
- VI - auxiliar o Presidente da Câmara na direção dos serviços internos, coordenando e supervisionando o serviço de apoio legislativo.

§1º Compete ao 2º Secretario substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças e auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

§2º Compete ao 3º Secretario substituir o 2º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças e auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

SEÇÃO IV

Da destituição dos membros da mesa

SUB-SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 16 No caso de vaga de qualquer cargo da Mesa, proceder-se-á a eleição para seu preenchimento, na sessão seguinte em que se verificou a vaga.

Parágrafo Único - Considerar-se-á vago qualquer cargo da mesa quando:

- I - ocorrer a perda do mandato político do respectivo ocupante nas hipóteses previstas neste Regimento;
- II - o Vereador licenciar-se por mais de 120 dias;
- III - houver renúncia;
- IV - o Vereador for destituído por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- V - o Vereador ocupante do cargo vier a falecer.

VI – assumir cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

SUB-SEÇÃO II
Do processo destitutivo
De membro da mesa

Art. 17 Os componentes da mesa poderão ser destituídos do cargo quando:

I - faltar a 3 (três) reuniões da Mesa consecutivas sem prévia justificativa;

II - for omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

Art. 18 Poderá, ainda, o Presidente da Câmara ou o seu substituto ser destituído quando não cumprir fielmente o recurso aprovado pelo Plenário contra atos por ele praticado.

Art. 19 O processo destitutivo de membro da Mesa será instaurado mediante representação de qualquer Vereador, com exposição dos fatos e indicação das provas.

§1º O Membro da Mesa denunciado ficará impedido de votar sobre a representação e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de defesa.

§2º Se o Presidente da Câmara for o denunciado ou o denunciante, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo.

Art. 20 A instauração do processo procederá de prévia consulta a Câmara, devendo para tanto o Presidente da Mesa, na primeira sessão imediatamente posterior a data de propositura da representação, submetê-la a apreciação do plenário, o qual decidirá pelo voto da maioria dos presentes.

§1º Estando a Câmara em recesso parlamentar o Presidente procedera a convocação extraordinária dos Vereadores, no prazo Máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento da representação.

§2º Caso o plenário decida pelo recebimento da representação, será constituída na mesma sessão a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 21 Instaurado o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, notificando o denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir, sendo admissível no máximo 10 (dez) testemunhas.

§1º Juntamente com a notificação será remetido ao denunciado, para a providência referida no artigo 21, deste Regimento, cópia da representação e dos documentos que a instruírem.

§2º Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado no Diário Oficial do Estado ou equivalente.

Art. 22 Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da representação.

§1º Caso a Comissão processante conclua pelo arquivamento da representação, deverá submeter o respectivo parecer a decisão do plenário.

§2º Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o seu Presidente designará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o início da instrução, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, inclusive depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§3º O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 23 Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela improcedência ou procedência da representação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 24 Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão se manifestar verbalmente, pelo tempo máximo de 10 (dez)

minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

Art. 25 Após a defesa oral, proceder-se-á a votação nominal, quantas forem as infrações articuladas na representação, considerando-se afastado definitivamente do cargo da Mesa, o denunciado, que for declarado culpado, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na representação.

Art. 26 Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente resolução de destituição do cargo.

Parágrafo Único - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do Processo.

Art. 27 O processo de destituição de membro da mesa deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo de que trata este artigo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova representação ainda que sobre os mesmos fatos.

SUB-SEÇÃO III

Da renúncia do membro da mesa

Art. 28 A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa encaminhada ao Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Caso o renunciante seja o Presidente da Câmara, encaminhará o ofício ao seu substituto legal, que convocará eleição para preenchimento do cargo.

Art. 29 Recebido o pedido de renúncia o Presidente da Câmara dará ciência ao Plenário.

Parágrafo Único - Caso a Câmara esteja em recesso parlamentar, proceder-se-á na forma prevista no §1º, art. 20, deste Regimento.

SUB-SEÇÃO IV

Da substituição de membro da mesa

Art. 30 Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no Parágrafo Único do Art. 16, deste Regimento, proceder-se-á a eleição para preenchimento da vaga, na sessão seguinte em que essa se verificou, na forma prevista no art. 6º e seus parágrafos, deste Regimento.

Art. 31 Nas faltas ocasionais, licenciamentos e impedimentos do Presidente, dos Vice-Presidentes serão substituídos nas mesmas condições pelo 1º, 2º e 3º Secretários, respectivamente.

Parágrafo Único - Na ausência de todos os membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a presidência e convocará um dos Vereadores para secretariar os trabalhos.

SUB-SEÇÃO V

Da ouvidoria-corregedoria e Controle interno

Art. 32 A Ouvidoria-Corregedoria é órgão da Mesa Diretora destinado a zelar pela qualidade do desempenho institucional da Câmara e de seus órgãos e do comportamento de seus membros no exercício do mandato parlamentar, cabendo ao Ouvidor-Corregedor cumprir as seguintes atribuições:

I - receber, examinar, deliberar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e garantias fundamentais tipificados no art. 5º, da Constituição Federal;

b) ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública;

c) qualidade dos serviços legislativos e administrativos prestados pela Câmara;

d) assuntos processados pelo sistema de atendimento ao cidadão.

II - funcionar como Corregedor do Poder Legislativo, zelando pelo cumprimento das normas legais e da ordem no âmbito da Câmara;

III - propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos de poder, devidamente constatados e regularizar os serviços legislativos e administrativos prestados pela Câmara;

IV - propor a abertura de sindicância, inquérito administrativo ou policial, destinado a apurar irregularidades;

V - solicitar e prestar informações a órgãos estatais e privados e a cidadãos acerca de reclamações ou representações processadas;

VI - realizar audiências públicas sobre objeto de reclamação ou representação;

VII - solicitar informação, cópia de documento a qualquer órgão ou servidor e ter vista de processo no âmbito da Câmara;

Parágrafo único - A Ouvidoria-Corregedoria tem sua atuação vinculada às normas firmadas neste Regimento e no Código de Ética Parlamentar.

Art. 33 O Controle Interno será exercido por profissional de nível superior, vinculado a Mesa Diretora, possuindo atribuições de acompanhamento das despesas orçamentárias e fiscalização dos serviços internos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Das comissões legislativas

SEÇÃO I

Da forma de constituição das comissões

Art. 34 As Comissões da Câmara Municipal são:

I – permanentes;

II - temporárias, designada com prazo determinado para funcionar, extinguindo-se pelo cumprimento de sua finalidade ou pelo decurso de prazo.

Art. 35 As Comissões são constituídas por 03 (três) membros e 01 (um) suplente, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução dentro da legislatura, por acordo da liderança, sendo assegurada a representação proporcional das bancadas ou blocos parlamentares, por meio dos seguintes procedimentos:

I – a representação da bancada ou bloco nas comissões é estabelecidas pela divisão do número de vereadores, pelo número de membros de cada comissão;

II – é facultado o acordo entre partidos que não conseguirem integrar comissão, afim de possibilitar um representante comum;

III – o vereador que mudar de partido deverá ser substituído, se essa mudança prejudicar a representação proporcional entre as bancadas e blocos, desde que requerido por qualquer Partido.

IV – as ausências ou impedimentos dos membros das comissões são supridas pelo suplente;

§1º O Presidente da Câmara designa os titulares das Comissões, por indicação dos líderes partidários, bancadas ou blocos ou na falta destes de ofício, publicando o ato no Diário Oficial do Estado.

§2º Na hipótese de vaga na Comissão é processada a substituição, por indicação do líder do Partido, da Bancada ou Bloco que pertença o Vereador a ser substituído, respeitada a representação proporcional e o disposto no inciso I do art. 35, deste Regimento.

§3º Nenhum vereador poderá ser titular em mais de 03 (três) Comissões Permanentes.

Art. 36 A Comissão delibera por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, admitindo-se a participações nas reuniões, sem direito a voto, do autor da proposição,

de entidades e pessoa de notório saber, devidamente credenciados ou convidados, podendo a contribuição ser efetivada por escrito.

Art. 37 A competência das Comissões abrange de forma ampla assuntos correlatos as áreas temáticas listadas no art. 38 deste Regimento, compreendendo os seguintes prosseguimentos incidentes sobre as respectivas atribuições:

- I – apresentação de Emendas, Subemendas, Substitutivos e Proposições;
- II – emissão de parecer, discutir e votar proposições;
- III – fiscalização e investigação para apurar aspectos correlatos a elaboração, execução e avaliação de políticas públicas, programas, projetos e atividades municipais, e qualquer fato de relevância pública que possa representar ameaça ou ofensa a direito individual ou coletivo;
- IV – realização de audiências públicas para subsidiar o processo legislativo, podendo celebrar ajustes, acordos e contar com a colaboração e outras entidades municipais e privadas;
- V – convocação ou solicitação de informações de Secretários Municipal, dirigente de entidade da administração indireta, outras autoridades municipais para prestar informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade, no caso de descumprimento;
- VI – convite ou solicitação de informações a dirigente de organizações não estatais e a cidadãos, nos termos da lei e solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta ou da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência e dilação dos prazos;
- VII – recebimento, exame e emissão de parecer sobre petição, reclamação ou representação de pessoa física ou jurídica, contra ato ou omissão de autoridade, entidade pública, organização não estatal ou membro da Câmara Municipal;
- VIII – realização de inspeções, diligências, levantamento de dados, estudos, promover a celebração de termos e avenças sobre procedimentos a serem adotados pelo Poder Executivo e Organizações Municipais e entidades da sociedade civil em matéria de relevante interesse público;
- IX – estudos sobre assuntos compreendido no respectivo campo temático, ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito conferências, exposições, palestras ou seminários;
- X – acompanhamento e fiscalização contábil, financeira e patrimonial de todos os poderes e entes municipais, podendo determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de diligências, perícias, inspeções e auditorias;
- XI – controle dos atos administrativos dos poderes Executivo e Legislativo, da Administração direta e indireta;
- XII – sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo Decreto Legislativo.

§1º A fiscalização e o controle são realizados por Comissão afeta ao objeto aferido, atendendo aos seguintes procedimentos:

- I – a proposta devidamente fundamentada é apresentada a Comissão por membro ou vereador, especificando o ato a ser apurado;
- II – o Presidente da Comissão nomeia relator para apresentar parecer prévio sobre a oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do objeto da fiscalização;
- III - verificada a procedência da proposta, o relator deve definir juntar ao parecer o plano de execução e a estimativa do respectivo custo;
- IV - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o relator fica encarregado de sua implementação;
- V - o relatório final da fiscalização e controle deve ser devidamente fundamentado e apresentado dentro de trinta dias, abrangendo a análise do ato quanto à legalidade, legitimidade, aspectos políticos, administrativos, sociais e econômicos, eficiência, eficácia e efetividade.

§2º As convocações, a prestação de informações, o atendimento à requisições de documentos públicos e a realização de diligências e perícias são atendidas em prazo não inferior a dez dias, salvo disposição legal em contrário.

§3º O descumprimento do disposto no §2º, do artigo 37, deste Regimento, enseja a

apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

SEÇÃO II Comissões permanentes

Art. 38

As Comissões Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 37 deste Regimento, nos limites estabelecidos no artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

b) direitos e garantias fundamentais, a organização do Município e de seus Poderes Legislativo e Executivo;

c) redação final de proposições aprovadas pelo Plenário;

II - Comissão de Finanças e Orçamento:

a) matérias financeiras, tributárias, orçamentárias, empréstimos públicos, dívida interna e externa;

b) análise de compatibilidade e adequação de proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

c) tributação, arrecadação, fiscalização e administração fiscal;

d) acompanhamento trimestral da execução orçamentária, analisando o perfil dos dispêndios e a observância dos percentuais legalmente estabelecidos para cada área da gestão pública;

e) contas da Prefeitura Municipal, do Poder Legislativo e órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta e de todos aqueles que gerenciem bens ou recursos públicos, notadamente quando houver indício de ilicitudes, obedecidos os ritos disciplinados nos artigos 48, 49, 50 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal;

f) defesa dos direitos do contribuinte;

III - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Abastecimento e Desenvolvimento do Campo:

a) política e fomento da produção agrícola, da pecuária e da pesca;

b) política agrária e questões fundiárias, doação, concessão e utilização de terras públicas;

c) agroindustrialização e o desenvolvimento dos empreendimentos agrícolas;

d) promoção do desenvolvimento rural e do bem-estar social no campo;

e) cooperativismo e sistema de abastecimento;

IV - Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Minas e Energia:

a) política florestal de preservação e controle do ambiente e da biodiversidade;

b) responsabilidade por dano ao ambiente e ao patrimônio paisagístico;

c) sistema estatístico, cartográfico e demográfico Municipal;

d) estudos e projetos para o desenvolvimento Municipal;

e) planos, programas, projetos e atividades correlatas ao desenvolvimento sustentável do interior;

f) promoção e apoio à educação ambiental.

g) políticas, programas, projetos e atividades relacionados aos recursos hídricos, minerais energéticos;

h) fontes alternativas de energia;

i) fiscalização da aplicação das leis referentes aos recursos hídricos, energéticos e à mineração;

j) repercussão ambiental de matéria abrangida em sua competência;

V - Comissão de Defesa do Consumidor:

a) direitos e garantias do consumidor;

b) produção, transporte, armazenamento, distribuição, composição, qualidade, apresentação

e publicidade de produtos, bens e serviços destinados ao consumo;

c) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

d) fiscalização do cumprimento das leis referentes ao Direito do Consumidor;

VI - Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Lazer:

a) política educacional e análise das condições de funcionalidade do sistema a ela inerente;

b) política cultural, envolvendo a preservação e o desenvolvimento do patrimônio histórico material e imaterial;

c) política de educação física e desportiva e análise de programas, projetos e atividades dela decorrentes;

d) diversão e entretenimento público;

VII - Comissão da Mulher, das Famílias, Direitos Humanos e Cidadania:

a) políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativos aos direitos e às condições de vida das mulheres, famílias, crianças, adolescentes, jovens e idosos, indígenas;

b) estímulo, apoio e desenvolvimento de estudos, debates, propostas e promoção de eventos para a defesa dos direitos dos segmentos sociais por ela abrangidos e o combate a violações a tais direitos;

c) fiscalização do cumprimento das leis relativas a sua competência, recebendo e processando representação contra ato abusivo ou lesivo a direito visando à apuração das responsabilidades;

§1º A abrangência contida nos incisos deste artigo não impede o exercício dos procedimentos listados no art. 37, deste Regimento, face à existência de matéria correlata à temática de cada comissão.

§2º As Comissões podem funcionar como centro de atendimento a seus públicos referenciais, objetivando mediar, conciliar e resolver conflitos referentes a seus interesses, devendo a Mesa Diretora promover o suporte necessário ao cumprimento de tal função.

Art. 39 Proposição que vise promover qualquer alteração relativa às comissões permanentes submetem-se ao cumprimento cumulativo das seguintes regras:

I - somente é admitida pelo voto favorável de dois terços da Mesa Diretora ou da comissão especial designada para apreciar a matéria, quando a proposta for oriunda da Mesa;

II - pelo voto favorável de dois terços do Plenário, em dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.

Art. 40 As Comissões prestarão contas dos trabalhos realizados, consoante a edição de relatórios trimestrais a serem encaminhados à Mesa Diretora, para evidenciar o cumprimento do disposto nos artigos 37 e 38 deste Regimento, devendo ser dada publicidade à matéria.

Art. 41 As Comissões contam com assessoramento técnico-legislativo em suas áreas de competência, podendo realizar contrato ou convênio com entidades públicas ou particulares e com pessoas de notório saber para o atendimento de suas atribuições.

SUBSEÇÃO I

Da Presidência das Comissões Permanentes

Art. 42 As Comissões Permanentes são instaladas nos cinco dias imediatos à designação de seus membros, sob a Presidência do vereador mais idoso, até que ocorra a eleição de seus dirigentes.

Parágrafo único - Na ausência do Presidente e Vice-Presidente, aplica-se a regra contida no caput deste artigo.

Art. 43 O Presidente de Comissão exerce, no que couber, atribuições assemelhadas as do Presidente da Câmara, nos termos deste Regimento, e ainda:

I - submeter à Comissão as normas complementares de seu funcionamento, fixando dia e hora das reuniões ordinárias;

II - designar Relator ou assumir a relatoria e assinar os pareceres com os demais membros;

III - resolver questão de ordem;

IV - solicitar ao Líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar a indicação de substituto na

Comissão;

V - remeter à Mesa listas de presença, de matérias apreciadas ou não decididas e enviar relatório global de suas atividades ao fim de cada sessão legislativa;

VI - votar nas deliberações, decidindo pelo voto de qualidade, em caso de empate;

VII - analisar e deliberar acerca de pedidos de informação sobre matéria em tramitação na Comissão;

VIII - fornecer ao Diretor de Plenário, informações sobre a tramitação de proposições;

IX - designar suplente de Comissão;

X - exercer outras atribuições contidas neste Regimento.

SUBSEÇÃO II

Diretoria de Plenário e Atas

Art. 44 A Diretoria do Plenário cumpre as seguintes atribuições:

I - redigir as atas das sessões plenárias e

das comissões;

II - protocolar a entrada e saída de processo, e, após sua distribuição, entregá-lo ao respectivo Relator, dentro de vinte e quatro horas;

III - fornecer ao Presidente da Comissão sinopse atualizada do andamento dos processos e de seus prazos e relatório mensal de atividades;

IV - prestar informação devidamente autorizada pelo Presidente da Câmara sobre o conteúdo e a tramitação de matéria nas Comissões;

V - desempenhar outros encargos determinados em regulamento ou pelo Presidente da Câmara.

Art. 45 A ata das reuniões tem a mesma conformação das atas das sessões plenárias, devendo ser lida, discutida e aprovada, assinada pelo Presidente da Comissão e rubricada em todas as folhas, passando a integrar o processo.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão poderá determinar a lavratura de ata resumida para fins de publicação.

SUBSEÇÃO III

Recebimento, Notificação e Distribuição das Proposições e Emendas

Art. 46 O Presidente da Comissão, após o recebimento da proposição, notifica os membros, efetua a distribuição ao Relator, observadas as seguintes condições:

I - a propositura contendo matérias diversas pode ser devolvida a Mesa Diretora para fins de desmembramento em projetos distintos, renumeração e distribuição;

II - a proposição pode ser dividida em partes, distribuídas a Relatores Parciais, devendo ser enviado à Mesa somente o parecer conclusivo do Relator-Geral;

III - proposições em regime de urgência são distribuídas imediatamente aos seus relatores;

IV - vencido o prazo do relator, o Presidente da Comissão adota os procedimentos contidos no artigo 49 deste Regimento.

Parágrafo único - As proposições podem ser emendadas durante a tramitação nas comissões, nos termos deste Regimento.

SUBSEÇÃO IV

Parecer

Art. 47 Parecer é o opinativo escrito por um relator e submetido à deliberação de Comissão, devendo concluir pela aprovação ou rejeição de matéria a ela sujeita.

§1º O parecer da comissão serve de indicativo à decisão do Plenário acerca da proposição

principal, ressalvadas as hipóteses contidas §5º do artigo 47, deste Regimento.

§2º A proposição resultante de parecer se sujeita às regras de votação atinentes a sua natureza.

§3º O Parecer pode ser oral quando se referir a requerimento ou emenda à redação final, visando evitar a perda de prazo, caso em que se obriga o relator a deduzi-lo a forma escrita no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua aprovação.

§4º O parecer é indispensável à instrução dos processos, aplicando-se, em caráter extraordinário, a nomeação de Relator pelo Presidente da Câmara, nos termos deste Regimento.

§5º A deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade e da Comissão de Finanças Públicas pela rejeição de emendas às leis orçamentárias é terminativa, salvo se um terço dos vereadores requerer a apreciação da matéria pelo Plenário.

Art. 48 O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão na forma de voto, sujeito aos seguintes procedimentos e regras:

I - é elaborado nos seguintes prazos:

- a) uma reunião, na tramitação em regime de urgência;
- b) três reuniões, na tramitação em regime de prioridade;
- c) cinco reuniões, na tramitação ordinária;

II - é encaminhado ao Presidente da Comissão, disponibilizado aos vereadores e incluído na ordem do dia da reunião subsequente ao seu recebimento;

III - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura, é submetido à discussão e à votação nos termos regimentais;

IV - o parecer aprovado é despachado pelo Presidente da Comissão a fim de dar cumprimento ao tramite regimental.

§1º Os prazos citados nos incisos do artigo 48 deste Regimento, referem-se a reuniões ordinárias do Plenário e são contados em dobro nas seguintes hipóteses:

I - quando houver emenda à proposição;

II - projeto de leis complementares;

III - a requerimento do Relator, na ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

§2º As proposições juntadas para efeito de tramitação recebem parecer específico de cada Comissão, salvo a hipótese de parecer conjunto.

Art. 49 Esgotado o prazo para a elaboração do parecer, o Presidente da Comissão avoca a proposição ou designa um novo Relator, observando as seguintes regras:

I - se o Relator retiver a proposição, o Presidente solicita por escrito a imediata devolução, comunicando o fato ao Presidente da Câmara, que pode determinar a formação de autos suplementares;

II - o prazo do parecer do novo relator é de vinte e quatro horas a contar da avocação ou da nova designação;

III - esgotado o prazo da Comissão, o Presidente da Câmara designa de imediato novo relator para apresentar o parecer na reunião seguinte à designação, sendo a proposição incluída na Ordem do Dia logo após o recebimento do opinativo;

Parágrafo único - O descumprimento do prazo pelo relator enseja a apuração de sua responsabilidade pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

SUBSEÇÃO V Disposições Gerais das Reuniões das Comissões Permanentes

Art. 50 As reuniões das Comissões ocorrem às terças-feiras, em caráter ordinário, obedecendo às seguintes condições:

I - têm caráter público ou reservado;

II - terão duração do tempo necessário ao cumprimento de seus fins;

III - decisões tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros;

IV - as comissões temporárias reúnem-se em dia e hora definidos pela respectiva Presidência, mediante prévia convocação de seus membros;

V - são reservadas as reuniões em que haja necessidade da presença exclusiva de funcionários em serviço e de convidados;

VI - ocorrendo concomitância entre reunião da Comissão e do Plenário, a frequência do vereador é computada para todos os efeitos regimentais, comprovada sua presença em qualquer um dos eventos.

Parágrafo único - O membro da Comissão pode suscitar questão de ordem ao respectivo Presidente, observadas as normas do art. 84 deste Regimento.

Art. 51 As Comissões reúnem-se conjuntamente, dirigidas pelo Presidente da Câmara ou na sua ausência pelo Presidente de Comissão mais idoso, nos seguintes casos:

I - convocadas pelo Presidente da Câmara para apreciação de matéria em regime de urgência ou de prioridade;

II - em cumprimento a decisão de dois ou mais Presidentes de Comissões ou por deliberação da maioria dos membros das respectivas Comissões, visando apreciar matérias de competência comum ou correlata;

III - a requerimento de um terço dos vereadores.

§1º É exigido de cada Comissão o quorum regimental para a presença e a votação.

§2º O voto do vereador será computado tantas vezes quantas forem às vagas por ele ocupadas nas Comissões presentes à reunião;

§3º A escolha e a designação do relator atendem as regras gerais estabelecidas para o funcionamento das Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO VI

Fases das Reuniões das Comissões

Art. 52 Os trabalhos nas Comissões obedecem às seguintes fases:

I - EXPEDIENTE, destinado à leitura e aprovação da ata, leitura da correspondência e distribuição de proposições;

II - ORDEM DO DIA, reservada a discussão e votação de parecer ou de proposição de sua iniciativa.

Parágrafo único - A ordem dos trabalhos pode ser alterada por proposta do respectivo Presidente ou a requerimento de qualquer membro da comissão, aprovado pela maioria simples dos presentes.

SUBSEÇÃO VII

Discussão e Votação

Art. 53 A discussão destina-se ao debate das proposições e dos respectivos pareceres, aplicando-se, no que couber, as normas inerentes à discussão em Plenário, devendo respeitar ainda ao seguinte ordenamento:

I - durante a discussão, o membro de Comissão pode propor a aprovação ou rejeição, total ou parcial, do parecer, apresentar substitutivo, emenda ou subemenda, ou requerer a divisão da matéria em proposições autônomas;

II - o relator, o membro de Comissão ou o autor de proposição pode usar da palavra por quinze minutos para discutir a matéria, sendo facultado somente ao relator falar duas vezes, por tempo global não excedente a trinta minutos;

III - na discussão ainda podem falar pelo prazo de cinco minutos, até quatro vereadores não membros da Comissão, sendo dois a favor e dois contra, observada a ordem de inscrição;

IV - pedido de vista de proposição em discussão na Comissão é concedido no prazo único e comum de uma reunião a pedido de membro do colegiado, não sendo admitida vista na tramitação em regime de urgência.

Parágrafo único - O vereador é notificado com antecedência mínima de dois dias sobre a

colocação na pauta de proposição de sua autoria, salvo se adotado o regime de urgência.

Art. 54 Encerrada a discussão da matéria é processada a votação, aplicando-se, no que couber, as regras inerentes à votação em Plenário, devendo respeitar ainda ao seguinte ordenamento:

I - a Comissão delibera por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo a seu Presidente o desempate, mediante voto de qualidade;

II - para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer são:

a) favoráveis:

1 - sem restrição: os que acolhem plenamente o parecer;

2 - com restrição: os que acolhem o parecer, com alguma divergência;

3 - em separado: os que acolhem o parecer rejeitado pela Comissão.

b) contrários: os que divergem do parecer;

III - é considerado vencido o voto contido em parecer rejeitado e o que com ele seja concordante ou o divergente em relação ao parecer adotado;

IV - aprovada alteração do parecer com a qual concorde o relator é concedido prazo de vinte e quatro horas para nova redação, salvo regime de urgência, quando é suspensa a reunião pelo tempo necessário à elaboração do novo opinativo;

V - rejeitado o parecer, é designado novo relator dentre os que se opuseram ao posicionamento;

VI - o parecer aprovado é assinado por seus membros com a identificação do conteúdo de cada voto;

VII - o parecer pode ser aprovado com restrição, registrando-se o teor da divergência.

Art. 55 O voto é secreto nas seguintes hipóteses:

I - denúncia e julgamento de vereador, do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito, dos Secretários e demais agentes políticos;

II - outros casos previstos em lei ou neste Regimento.

Art. 56 A Comissão pode determinar o arquivamento de documento enviado a sua apreciação, exceto proposição ou parte dela, registrando o respectivo despacho em ata.

Art. 57 A discussão e a votação de matérias nas Comissões não podem exceder o prazo de quarenta e oito horas.

SUBSEÇÃO VIII

Encaminhamentos à Mesa Diretora

Art. 58 A matéria com instrução e votação concluídas é encaminhada à Mesa Diretora para ser apreciada pelo Plenário, salvo exceções contidas neste Regimento.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão pode solicitar ao Presidente da Câmara as seguintes providências quanto aos trabalhos do Colegiado:

I - registro da íntegra dos debates e sua publicação, em forma resumida;

II - irradiação ou gravação dos trabalhos, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa.

Art. 59 Ao encerrar a sessão legislativa, os processos pendentes nas Comissões são listados nos respectivos relatórios encaminhados ao Diretor de Plenário.

Parágrafo único - Os relatórios citados no *caput* deste artigo são acompanhados dos processos pendentes para fins de arquivamento ao final da legislatura.

SEÇÃO III

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 60 As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - de Inquérito;

III - de Representação Externa.

IV - Representativa.

§1º As Comissões Especiais e de Representação Externa serão constituídas de 4 (quatro) Vereadores, sendo 3 (tres) titulares e um suplente, a requerimento da Mesa ou de no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§2º A Comissão de Inquérito, será criada pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros.

§3º A Comissão Representativa funcionará nos recessos legislativos e será constituída de 06 (seis) Vereadores, escolhidos em votação Aberta, assegurado tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares que participem na Câmara, observado o disposto nos §§1º e 2º do Art. 38 da Lei Orgânica do Município.

§4º As Comissões Temporárias extinguir-se-ão ao término do prazo fixado na Resolução que as constituiu, mesmo que não tenham concluído os seus trabalhos, salvo deliberação em contrario da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 61 As Comissões Temporárias tem a incumbência de examinar questões de notável interesse da Câmara Municipal, com a finalidade e prazos especificados nas Resoluções que as constituírem.

Art. 62 As Comissões Especiais destinam-se a fazer exame minucioso sobre matérias complexas, que necessitem de apreciação da Câmara, a fim de orientá-la quanto as suas decisões.

Art. 63 As Comissões de Representação Externa tem por finalidade representar o Poder Legislativo nas manifestações cívicas e sociais, mediante indicação do Presidente da Câmara, com aprovação do Plenário.

Art. 64 As Comissões de Inquérito tem por finalidade a apuração de fatos lesivos ao patrimônio público e/ou a moralidade administrativa, decorrentes de atos praticados por Vereadores, pelo Prefeito e vice-Prefeito Municipal e por dirigentes de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional do Município.

Parágrafo Único - Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos 5 (cinco) Comissões Temporárias, salvo deliberação por parte da maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV

Do funcionamento das comissões de inquérito

Art. 65 As Comissões de Inquérito serão criadas mediante requerimento de no mínimo de um 1/3 dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministerio publico para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida publica e para a ordem juridica, econômica e social do município devidamente especificado, que demande investigação e fiscalização.

§2º Se a criação da Comissão de inquérito tiver por objetivo a apuração de ato praticado por membro do Poder Legislativo, ficará o acusado impedido de integrar a Comissão processante e de votar sobre o parecer da respectiva Comissão.

§3º Se o denunciado for o Presidente da Câmara proceder-se-á na forma prevista no §2º do Art. 19, deste Regimento.

§4º A Comissão de Inquérito será composta de, 4 (quatro) vereadores, sendo 3 (tres) titulares e um suplente, sendo assegurada tanto quanto possível a participação na sua composição, de integrantes dos partidos políticos representados na Câmara;

§5º Na composição da Comissão de Inquérito cada representação partidária, através de seus líderes, indicará o Vereador correspondente a sua participação mínima, sendo que existindo apenas 2 (dois) partidos políticos representados na Câmara, a última vaga será composta por Vereador integrante do partido de maior representação, as quais serão submetidas a deliberação do Plenário.

§6º A Comissão de Inquérito terá o prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável por

igual período por deliberação do Plenário para conclusão de seus trabalhos, não correndo este prazo durante o recesso.

Art. 66 As Comissões de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos em lei e neste Regimento, facultado o exercício das seguintes providências:

I – determinar diligências, convocar secretários municipais ou outras autoridades do município, tomar depoimento, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, sob compromisso, requisitar informações, documentos e serviços de qualquer natureza, transportar-se para onde se fizer necessário e requerer do Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias;

II – deslocar-se para tomar depoimentos, comprovada a impossibilidade da intimação por parte do indiciado ou testemunha;

III – requerer a intimação ao juiz criminal do município em que resida ou se encontre o indiciado ou testemunha;

IV – efetuar buscas e apreensões, mediante despacho fundamentado;

V – peticionar ao Poder Judiciário a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bancário e fiscal de indiciados ou testemunhas e outras providências que sejam da estrita competência dos órgãos jurisdicionais.

a) a comissão pode funcionar somente com a presença do presidente e do relator para fins de tomar depoimento de testemunhas ou indiciados;

b) a intimação, a inquirição de indiciados e de testemunhas e os demais atos processuais submetem-se as normas firmadas na lei processual penal, podendo a intimação ser executada por servidor da Câmara ou por oficial de justiça para tal legitimados;

c) é admitido a presença de advogado legalmente qualificado nas audiências visando a orientação de seu constituinte, indiciado ou testemunha;

d) indiciados e testemunhas são obrigados a prestar depoimento ressalvadas as exceções previstas em lei;

e) desatendida a intimação sem justo motivo o presidente da comissão requisita força policial a fim de fazer valer as prerrogativas da comissão;

f) indiciado ou testemunha tem o direito de manter-se em silêncio, comprovada a hipótese do dever de guardar sigilo profissional ou de risco de autoincriminação;

Art. 67 A comissão apresentará relatório circunstanciado ao Presidente da Câmara, devendo o texto ser publicado de forma resumida no Diário Oficial ou equivalente e encaminhado, consoante as respectivas competências:

I – A Mesa da Câmara ou ao Plenário notadamente quando a conclusão constar proposição legislativa ou indicação a chefe de poder ou de ente público;

II – Ao Ministério Público para que promova a apuração da responsabilidade dos infratores;

III – Ao poder Executivo para propor ação judicial ou adotar medidas de caráter disciplinar e administrativo, assinlanado o prazo hábil para o seu cumprimento;

IV – À comissão permanente que tenha maior pertinência em relação à matéria, objetivando fiscalizar o atendimento das promoções citadas nos incisos II e III, do artigo 67, deste Regimento;

V – à Comissão de Finanças e Orçamento e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências correlatas ao disposto nos artigos 48, 49 e 50 da Lei Orgânica deste Município.

Art. 68 Não se admite Comissão de Inquérito para as seguintes matérias:

I – conteúdo de decisões dos Poderes Executivos, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado decorrentes do exercício de suas competências exclusivas;

II – competência exclusiva do Estado, exceto quanto ao uso de recursos repassados para o Município vinculados a fins específicos;

III – competência exclusiva da União.

CAPÍTULO III Do plenário

SEÇÃO I

Das atribuições

Art. 69 Compete ao Plenário deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como sobre abertura de créditos suplementares e especiais;

II - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, tributos municipais;

VI - organização administrativa;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

II - planos e programas de previdência social para os servidores públicos municipais, ativos e nativos;

IX - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

X - criação e modificação da guarda municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do Município;

XI - organização e prestação dos serviços públicos de interesse local;

XII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

XIII - alienação e concessão de bens imóveis;

XIV - aquisição de imóveis, quando se tratar de doação onerosa;

XV - transferência temporária da sede do Município;

XVI - planos e programas municipais de desenvolvimento;

XVII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII - Plano Diretor;

XIX - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XX - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XXI - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, especialmente no concernente:

a) a saúde e a programas de assistências à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadora de deficiências;

b) proteção de documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico do Município e sítios arqueológicos;

c) a impedir evasão, a destruição e a descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

d) aos meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas;

f) à preservação das florestas, da fauna e da flora;

g) ao fomento às atividades produtivas, nos setores agropecuário e pesqueiro, e à organização do abastecimento alimentar;

h) a programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

i) a assistência aos grupos, às comunidades, as organizações indígenas e a população rural;

m) ao incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

n) a proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte;

o) ao estabelecimento e a implantação de política de educação para o trânsito;

p) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e

do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

q) ao uso e armazenamento dos agro-tóxicos, seus componentes afins;

r) as políticas públicas do Município.

Art. 70 Compete, ainda, privativamente ao plenário:

I - aprovar o Regimento Interno da Câmara e suas alterações;

II - eleger os componentes da Mesa e constituir suas Comissões;

III - fixar, por Lei, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e os limites e critérios previstos na Lei Orgânica do Município;

IV - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - apreciar o veto e sobre ele deliberar;

VII - deliberar sobre a perda do mandato do vereador, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município;

IX - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

X - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, nos termos na Lei Orgânica do Município;

XI - conceder título honorífico a pessoas que reconhecidamente tenham prestado "relevantes" serviços ao Município;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma prevista em Lei;

XIII - organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;

XIV - propor a criação ou extinção dos cargos de seus serviços e a fixação dos respectivos vencimentos;

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito, na forma prevista na Lei Orgânica;

XVI - deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;

XVII - convocar o Prefeito ou Secretários Municipais para prestar esclarecimentos na forma prevista na lei Orgânica;

XVIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIX - fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XX - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

TÍTULO III

Das sessões da câmara

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 71 A sessão legislativa realizar-se-á, anualmente, de 01 de fevereiro a 16 de julho 01 de agosto a 20 de dezembro.

§1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" do artigo 71 deste Regimento, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 72 As sessões da Câmara serão:

I - ordinárias;

- II - extraordinárias;
- III - solenes;
- IV - secretas.

Art. 73 Ressalvada a hipótese de sessão secreta, na forma prevista nos artigos 91 a 94 deste Regimento, as sessões da Câmara poderão ser assistidas por qualquer pessoa, desde que:

- I - convenientemente trajado;
- II - não porte armas e conserve o silêncio durante os trabalhos;
- III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em Plenário e atenda às determinações do Presidente.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara poderá determinar a retirada de qualquer assistente, desde que esteja prejudicando o andamento dos trabalhos.

Art. 74 Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário que lhes é destinado, devendo os demais presentes ocupar os lugares reservados ao público.

§1º As autoridades presentes e as personalidades que estejam sendo homenageadas poderão ocupar o recinto destinado ao Plenário, por convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador.

§2º É facultado aos visitantes, recebidos no Plenário, usar da palavra para agradecer saudação que lhes seja feita pelo Presidente ou por qualquer Vereador.

Art. 75 De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos e dela constará obrigatoriamente:

- I - o número, a data e o horário de seu início e término;
- II - o nome de quem a presidiu;
- III - a relação dos Vereadores presentes;
- IV - resumo do expediente;
- V - registro resumido dos debates ocorridos e das decisões adotadas.

Parágrafo Único - Os documentos e as proposições apresentados em sessão serão indicados na ata de forma sucinta, com a menção do objeto a que se referirem, salvo solicitação de transcrição integral, aprovada em plenário.

Art. 76 As sessões somente poderão ser abertas com a presença mínima de 1/3 de seus membros.

§1º Não havendo número legal para que se realize a sessão, o Presidente ou no caso de ausência deste seu substituto legal, mandará lavrar termo de ata contendo o nome dos Vereadores presentes declarando em seguida prejudicada a sessão por falta de “quorum”.

§2º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

CAPÍTULO II

Das sessões ordinárias

Art. 77 As sessões ordinárias da Câmara serão realizadas, semanalmente, às quartas-feiras, com início às 10:00 horas.

Art. 78 As sessões ordinárias terão a duração de 3 (três) horas, com um intervalo de 10 (dez) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia.

§1º As sessões ordinárias poderão ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer vereador, mediante aprovação do plenário, pelo tempo estritamente necessário para conclusão da Ordem do Dia.

§2º O requerimento de prorrogação de sessão deverá ser apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

Art. 79 As sessões ordinárias dividir-se-ão em duas partes:

I - a primeira com a duração de 01:30 (uma e trinta) hora, destinada:

- a) a aprovação da ata da sessão anterior;
- b) a leitura da matéria do expediente, na forma prevista no artigo 81, deste Regimento;

c) a comunicação ou comentários verbais sobre a matéria apresentada, pelo tempo máximo de 5 (cinco) minutos, para os Vereadores inscritos na forma prevista no artigo 82, deste Regimento;

d) ao uso da tribuna, nunca por tempo superior a 07 (sete) minutos, para que os Vereadores, possam tratar de assuntos de interesse público, inscritos na forma prevista no artigo 82, deste Regimento;

II - a segunda, com duração de 01:30 (uma e trinta) hora, denominada Ordem do Dia, destinada à discussão e votação das proposições.

Art. 80 Havendo número legal para que se realize a sessão, o Presidente da Câmara a declarará aberta e solicitará ao Secretário da Mesa que proceda a leitura da ata da sessão anterior, distribuída em cópia a todos os vereadores presentes a reunião, submetendo-a em seguida a votação, permitida sua retificação.

§1º Se houver pedido de retificação sobre os termos da ata e o mesmo não for contestado pelo Secretário, a ata será aprovada com a retificação proposta; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§2º Na hipótese de impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito e, se for aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§3º Não poderá impugnar a ata o Vereador que esteve ausente à reunião a que ela se refere.

§4º Aprovada a ata, será assinada por todos os Vereadores presentes a sessão.

Art. 81 Após a aprovação da ata o Presidente da Câmara solicitará ao Secretário da Mesa que proceda a leitura da matéria do expediente na seguinte ordem:

I - expedientes oriundos do Prefeito;

II - expedientes diversos;

III - expedientes apresentados pelos Vereadores ou por qualquer das Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos Vereadores interessados, sendo obrigatório o fornecimento das mesmas quando se tratar de projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, projetos de codificação e de leis complementares.

Art. 82 Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente da Câmara destinará o tempo restante do expediente, dividindo-o em partes iguais, para comunicações verbais sobre a matéria apresentada e uso da tribuna.

§1º Para os fins previstos no artigo 82 deste Regimento, os Vereadores interessados serão inscritos pelo Secretário, em listas próprias, utilizando a palavra por ordem de inscrição.

§2º O Vereador inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

§3º A inscrição será automaticamente transferida para a sessão seguinte, quando o orador inscrito para uso da palavra deixar de fazê-lo por falta de tempo.

Art. 83 Esgotada a parte destinada ao Expediente, por decurso de tempo ou por falta de oradores, o Presidente da Câmara suspenderá os trabalhos por 10 (dez) minutos, e, em seguida, o Secretário da Mesa fará, através de lista de assinatura, a verificação de presença, registrando, em ata o nome dos vereadores presentes e ausentes.

§1º Verificada a presença a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º Não se verificando o “quorum” previsto no §1º do artigo 76, deste Regimento, o Presidente da Câmara aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, findo o qual declarará encerrada a sessão.

Art. 84 Havendo número legal, passar-se-á a apreciação das matérias constantes da ordem do dia, observando-se os seguintes critérios preferenciais:

I - matéria em regime de urgência;

II - vetos;

III - matérias em redação final;

- IV - matérias em discussão única;
- V - matérias em segunda discussão;
- VI - matérias em primeira discussão;
- VII - recursos;
- VIII - demais proposições.

§1º O Secretário ao organizar a pauta da ordem do dia observará os critérios preferenciais previstos no artigo 84 deste Regimento.

§2º Obedecida a classificação, as matérias figurarão, segundo a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

Art. 85 O Presidente da Câmara poderá recusar a inclusão na Ordem do Dia, de matérias que não tenham sido apresentadas com antecedência de até 02 (duas) horas antes do início das sessões.

Parágrafo Único - Nas sessões em que devam ser apreciados os projetos dispendo sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, projetos de lei complementares ou de codificação, bem como prestação de contas do Executivo, o Expediente será reduzido para 30 (trinta) minutos e nenhuma outra matéria constará na Ordem do Dia, salvo deliberação do Plenário.

Art. 86 Esgotada a Ordem do Dia, por não mais haver matéria sujeita a deliberação do Plenário, o Presidente, sempre que possível, anunciará a pauta dos trabalhos da próxima sessão e, se ainda houver tempo, concederá a palavra, para Explicação Pessoal aos Vereadores que se inscreverem.

§1º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão ao Secretário, que anotará em ordem cronológica as solicitações e encaminhará ao Presidente.

§2º Quando o Vereador inscrito para falar em Explicação Pessoal deixar de fazê-lo por falta de tempo, observar-se-á o mesmo critério previsto no § 3º do Art. 82, deste Regimento.

§3º Não havendo mais oradores inscritos para falar em Explicação Pessoal, ou mesmo os havendo achando-se esgotado o tempo regimental o Presidente da Câmara declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III Das sessões extraordinárias

Art. 87 As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana, inclusive domingos e feriados, sempre que houver matéria de relevante interesse público a deliberar.

Art. 88 convocação extraordinária da Câmara, dar-se-á:

- I - pelo Prefeito;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante comunicação escrita e recibada aos Vereadores, indicando o dia e hora da reunião e a matéria objeto da convocação.

§2º Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 89 As sessões extraordinárias terão a duração máxima de 03 (três) horas, podendo ser prorrogada pelo tempo estritamente necessário à votação de matéria já discutida e pelo prazo máximo de 1 (uma) hora.

Parágrafo Único - Para prorrogação da sessão extraordinária, observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 78, deste Regimento.

CAPÍTULO IV Das sessões solenes

Art. 90 As sessões solenes serão realizadas para fins específicos, relacionados com

assuntos cívicos e culturais, mediante convocação escrita do Presidente da Câmara, que indicará a finalidade da reunião.

§1º As sessões poderão realizar-se fora do recinto da Câmara, em local acessível e seguro, por deliberação do plenário, não havendo tempo determinado para o seu encerramento.

§2º Não haverá Expediente ou Ordem do Dia, sendo, inclusive dispensada a leitura de ata e a verificação de presença.

CAPÍTULO V Das sessões secretas

Art. 91 A Câmara poderá, a requerimento de dois terços de seus membros, realizar sessões secretas para tratar de assuntos que necessitem de sigilo.

Parágrafo Único - A finalidade da reunião secreta deverá ser mencionada no requerimento, o qual será entregue diretamente a Mesa, porém não será lido nem divulgado assim como o nome dos requerentes.

Art. 92 Requerida a realização de sessão secreta, na forma prevista no artigo 91 deste Regimento, o Presidente da Câmara tornará público que essa passará a deliberar em caráter sigiloso e determinará a retirada do recinto e de suas dependências, a galeria e os funcionários da Câmara.

Art. 93 Aberta a sessão secreta a Câmara deliberará, preliminarmente, se o assunto proposto deve ser apreciado de forma sigilosa.

Parágrafo Único - Caso o Plenário delibere em contrário a sessão tornar-se-á pública.

Art. 94 Nas sessões secretas, a ata será lavrada, lida e aprovada, na própria sessão e, depois, lacrada com rótulo, assinado pela Mesa, somente podendo ser aberta em outra sessão secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Parágrafo único – os assuntos tratados, discutidos e aprovados nas sessões de que trata o artigo 94, deste Regimento, não poderá ser tornado público sob pena de quebra da ética e do decoro parlamentar, previsto no inciso II, do artigo 193, deste Regimento.

TÍTULO IV Das proposições

CAPÍTULO I Disposições preliminares

Art. 95 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, tais como:

- I - Projeto de lei;
- II - Emendas à Lei Orgânica;
- III - Projetos de Decreto Legislativo.
- IV - Projetos de resolução;
- V - Projetos substitutivos;
- VI - Emendas e subemendas;
- VII - Vetos;
- VIII - Pareceres das Comissões Permanentes;
- IX - Relatórios das Comissões Temporárias;
- X - Indicações;
- XI - Requerimentos;
- XII - Recursos;
- XIII - Representação;
- XIV - Moção.

§1º Serão objeto de projeto de lei toda matéria legislativa de competência do Município, sujeita a sanção do Prefeito.

§2º Tratam os decretos-legislativos de matéria de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

§3º Tratam as resoluções de matérias de caráter político-administrativo, de economia interna, sobre os quais a Câmara deva pronunciar-se em casos concretos.

§4º Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro sobre o mesmo assunto.

§5º Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§6º Subemenda é a emenda apresentada a outra.

§7º Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por julgá-lo, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público.

§8º Parecer é o pronunciamento escrito de Comissão sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§9º Relatório é o pronunciamento escrito elaborado pela Comissão Especial, encerrando as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

§10 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes, podendo consistir, também, em sugestão para estudo de determinado assunto, com vista à elaboração de futuro projeto de lei, de projeto de decreto legislativo ou de resolução.

§11 Requerimento é todo pedido, escrito ou verbal de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, sobre qualquer assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse do Vereador.

§12 Recurso é toda oposição formal e escrita de Vereador contra ato do Presidente da Câmara, dirigida ao Plenário através de petição, nos casos expressamente previstos neste Regimento.

§13 Representação é a disposição escrita, circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa, na forma prevista neste Regimento.

§14 Moção é a proposição escrita ou verbal para externar sentimentos do poder Legislativo.

CAPÍTULO II

Da forma de apresentação das proposições

Art. 96 As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, contendo ementa indicativa do assunto a que se referem e assinada pelo autor ou autores do projeto.

§1º Em se tratando de emendas, subemendas, vetos, requerimentos, recurso, representação, indicação é dispensável a ementa.

§2º Deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito, as proposições consistentes em projeto de emendas a Lei Orgânica, bem como de projeto de lei, de decreto-legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo.

§3º Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 97 O Presidente da Câmara deixará de receber proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência do Município ou da Câmara;

II - que vise a delegar a outro Poder atribuições privativas do legislativo ou vedadas pelo §1º do art 78, da Lei Orgânica do Município;

III - que sendo da iniciativa privativa de um dos Poderes, tenha sido apresentada por outro;

IV - que seja apresentado por Vereador licenciado, impedido ou ausente à sessão;

V - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se renovada mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VI - que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos do artigo 96 e seus parágrafos, deste Regimento;

VII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VIII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente, caberá recurso ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Art. 98 Na apresentação das proposições deverá ser obedecido as seguintes normas:

I - os projetos de emendas a Lei Orgânica, bem como os projetos de lei, de decreto-legislativo e de resolução deverão ser apresentados na Diretoria do Plenário;

II - os projetos substitutivos deverão ser apresentados nos próprios processos, com encaminhamento ao Presidente da Câmara, que os remeterá as comissões competentes para emissão dos respectivos pareceres;

III - as emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa, até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se achem incluída a proposição a que se referem, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates;

IV - o veto será apresentado no próprio processo dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os seus motivos;

V - os pareceres serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara, devendo ser obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem;

VI - os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo ser acompanhado de projeto de lei, de decreto-legislativo ou de resolução conforme o caso, salvo se se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito;

VII - as indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara salvo se o Presidente entender que não deva ser encaminhada, hipótese em que o plenário deliberará a respeito;

VIII - os requerimentos serão dirigidos diretamente ao Presidente da Câmara;

IX - os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por petição a ele dirigida, que o encaminhará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para emissão de parecer sobre a matéria e elaboração do projeto de resolução o qual será submetido a deliberação do Plenário;

X - as representações deverão ser dirigidas ao Presidente da Câmara, acompanhadas de documentos hábeis que as instruem e, se for o caso, do rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Dos regimes de tramitação das proposições

Art. 99 Regime de tramitação é o rito obedecido pela proposição desde o seu recebimento até a deliberação final da Câmara, podendo ser ordinário ou de urgência e compreender os seguintes procedimentos:

I - recebimento e análise preliminar de admissibilidade;

II - decisão do órgão competente ou despacho às comissões para exame e parecer;

III - inclusão e notificação em pauta para receber emendas;

IV - discussão e votação do parecer nas comissões;

V - discussão, votação e deliberação do Plenário;

VI - arquivamento ou redação final;

VII - discussão e votação da redação final;

VIII - coleta dos autógrafos, remessa à sanção ou promulgação e publicação pela Mesa;

IX - apreciação do veto, promulgação e publicação.

Parágrafo único - A proposição acessória segue o rito da principal.

Art. 100 Turno é o período que inicia com a discussão e finda com a votação.

Parágrafo único - As proposições, em geral, submetem-se a turno único, aplicando-se a apreciação em dois turnos aos seguintes casos:

- I - Propostas de Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei de Iniciativa Popular;
- IV - Projetos de Resolução Legislativa que vise alterar dispositivo regimental referente à Mesa Diretora ou às Comissões Permanentes;
- V - demais casos indicados neste Regimento.

Art. 101 Entre um turno e outro é observado um intervalo denominado interstício, equivalente ao período de quarenta e oito horas, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único - O interstício é dispensado na tramitação em regime de urgência ou a requerimento de um terço dos vereadores, aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO II

Tramitação em regime de urgência

Art. 102 O Regime de Urgência implica a dispensa de exigências regimentais, salvo a de “quorum” e pareceres obrigatórios e assegura à proposição inclusa, com prioridade, na Ordem do dia.

§1º A concessão de Urgência dependerá de aprovação do Plenário, mediante requerimento da Mesa, em proposição de sua autoria, da Comissão em assunto de sua especialidade, ou ainda, por proposta de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§2º Serão incluídos no Regime de Urgência, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

- I - os projetos de lei do Executivo encaminhados com solicitação de urgência a partir do escoamento do prazo;
- II - os vetos;
- III - licença para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§3º Concedida a Urgência para projeto ainda sem parecer, as Comissões competentes reunir-se-ão em conjunto para elaborá-lo, suspendendo-se a sessão pelo tempo necessário, e, imediatamente após a conclusão do mesmo, o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

SEÇÃO III

Tramitação em regime ordinário

Art. 103 A tramitação ordinária envolve o cumprimento do rito firmado no artigo 99 deste Regimento.

Art. 104 A proposição é assinada pelo seu autor e encaminhada à Diretoria do Plenário, que a registra mediante protocolo, contendo a ordem de entrada, a data, e a hora do respectivo recebimento.

Parágrafo único - O primeiro signatário é considerado autor da proposição com mais de uma assinatura.

Art. 105 A análise preliminar de admissibilidade jurídica é processada pelo Presidente, devendo a proposição atender aos seguintes requisitos:

- I - redação clara, observada as regras da técnica legislativa, inclusive quanto as suas divisões e partes;
- II - ementa epigrafada, explicitando o teor da proposição, de forma resumida;
- III - justificativa, contendo as razões que recomendam a sua aprovação;
- IV - quando a justificativa for oral, o autor deve requerer a sua juntada ao respectivo processo, através dos registros existentes;
- V - quando destinada a aprovar, ratificar ou retificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, a proposição deve conter a integral transcrição do respectivo documento;

VI - se a matéria fizer referência a uma lei, ou tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, deve ser acompanhada do respectivo texto;

VII - não é admitida a proposição que:

a) contenha objeto idêntico ou assemelhado a matéria aprovada, em tramitação ou rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo neste último caso, se houver proposta da maioria absoluta dos vereadores;

b) contenha assunto alheio à competência da Câmara;

c) delegue a outro Poder atribuição privativa da Câmara Legislativa;

d) seja inconstitucional ou anti-regimental;

e) esteja redigida em desacordo com a ortografia oficial;

f) contenha expressões que afrontem o decoro parlamentar.

VIII - nenhum artigo da proposição poderá conter duas ou mais propostas, independentes entre si, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra;

§1º A verificação do disposto na alínea "a" do inciso VII do artigo 105, deste Regimento é efetuada mediante consulta a banco de dados da Câmara.

§2º O Presidente delibera sobre a proposição, podendo adotar os seguintes procedimentos:

I - admite a procedência, decidindo ou encaminhando a proposição ao órgão competente;

II - endereça a matéria ao autor ou a órgão de assessoramento legislativo para os devidos ajustes;

III - rejeita a proposição, cabendo desta decisão recurso, que recebe parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final a ser submetido ao Plenário.

§3º A proposição que dispense parecer é submetida diretamente à deliberação do Presidente, da Mesa Diretora ou do Plenário.

§4º Proposição contendo matéria alheia a competência da Câmara é remetida à autoridade ou pessoa que dela deva conhecer.

§5º O arquivamento de proposição é efetuado por meio de despacho fundamentado.

§6º Este artigo se aplica, no que couber, às proposições consideradas por extensão.

Art. 106 A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachado às comissões.

§1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Câmara, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - reprodução de cópia da propositura para a formação de autos suplementares;

II - os vereadores podem apresentar emendas às comissões no prazo de cinco dias, sendo a proposição noticiada em pauta durante três dias;

III - distribuição da matéria às comissões competentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

§2º Os autos suplementares contêm cópia dos pareceres e dos demais documentos insertos no processo original, ficando sob a guarda do órgão competente, até a deliberação final da matéria.

§3º Nenhuma proposição é distribuída a mais de quatro comissões permanentes.

§4º A deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela inconstitucionalidade e da Comissão de Finanças Públicas pela rejeição de emendas às leis orçamentárias é terminativa, salvo se um terço dos vereadores requerer a apreciação da matéria pelo Plenário.

§5º Na hipótese de impossibilidade de uso do processo original, o Presidente da Câmara requisita os autos suplementares para garantir a regular tramitação.

Art. 107 A tramitação ordinária se submete aos seguintes prazos:

I - cinco dias para apresentação de emenda pelos vereadores, a contar do primeiro dia em que a matéria é noticiada em pauta;

II - cinco dias, em prazo único, para relator elaborar parecer e membro de comissão apresentar emenda, a contar do dia da notificação e distribuição da matéria no colegiado;

III - cinco dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetuar a análise

da compatibilidade jurídica, havendo emendas aprovadas pelas comissões, após o exame preliminar de constitucionalidade da proposição;

IV - vinte e quatro horas a contar da deliberação da última comissão que tenha apreciado a matéria, o processo é devolvido ao Presidente da Câmara;

V - o Presidente da Câmara inclui a matéria na Ordem do Dia da reunião seguinte ao recebimento do processo, para deliberação do Plenário;

VI - cinco dias, a contar do recebimento da proposição, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final elaborar a redação final;

VII - a redação final é submetida ao Plenário, na reunião imediata ao seu recebimento;

VIII - aprovada a redação final e colhida a assinatura dos membros da Mesa, o Presidente observa os seguintes prazos e providências:

a) quarenta e oito horas para encaminhar o Projeto de Lei ao Chefe do Poder Executivo para sanção, promulgação e publicação ou aposição de veto;

b) quinze dias para promulgar e publicar a Emenda a Lei Orgânica, o Decreto Legislativo ou a Resolução Legislativa;

c) quarenta e oito horas para promulgar lei ou parte de lei vetada e não promulgada pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

Das discussões e votações das proposições

SEÇÃO I

Das discussões

Art 108 Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§1º Não estão sujeitos à discussão as indicações, salvo o disposto no inciso VII do Art. 98, deste Regimento e os Requerimentos a que se refere o Art. 158, §1º, incisos I a IX, do mesmo diploma.

§2º Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I - as que tenham sido colocadas em Regime de Urgência;

II - os vetos;

III - os projetos de decreto-legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

IV - os requerimentos sujeitos a debate.

§3º Terão duas discussões todas as proposições constantes do artigo 142, deste Regimento.

Art. 109 Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º Quando se tratar de projeto de codificação ou de lei complementar, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Art. 110 Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-las ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 111 Sempre que a pauta

dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual precederá a esta.

Art. 112 O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposta antes do início a mesma.

§1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência, o que marcar menor prazo.

§3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em Regime de Urgência.

§4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerimentos e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 113 O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, salvo se apresentado mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 114 O encerramento de discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO II

Da disciplina dos debates

Art. 115 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente.

Art. 116 O Vereador a que for dada a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe compete;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 117 O Vereador somente usará da palavra:

I - para discutir matérias em debates, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

II - no Expediente, quando for dada para solicitar retificação ou impugnação da ata ou quando se achar regularmente inscrito:

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

V - para explicação pessoal;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante.

Art. 118 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção aos visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, sobre questão regimental.

Art. 119 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem;

I - ao autor da proposta em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 120 Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário à matéria referente à proposição em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos:

II - não serão permitidos aparte paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador:

III - não é permitido apartear ao Presidente nem a orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de votos.

Art. 121 Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 3 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de Urgência;

II - 5 (cinco) minutos, para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - 07 (sete) minutos, para falar no Grande Expediente e para discutir proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, Projeto de Lei, o Plano Plurianual, Proposta Orçamentária Anual, a Prestação de Contas e a destituição de membro da Mesa ou Comissão.

IV - 10 (dez) minutos, para discutir Requerimento, Indicação, Redação Final, artigo isolado de proposição, Veto, Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo o denunciado, ou seu procurador, cujo prazo será de duas horas;

V - As lideranças Partidárias poderão utilizar o tempo destinado a cada membro para pronunciamento no Grande Expediente.

SEÇÃO III

Das deliberações

Art. 122 Salvo disposição em contrário prevista na Lei Orgânica do Município, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de seus membros presentes.

Parágrafo Único - Para efeito de “quorum” computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 123 A deliberação se realiza através da votação, considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 124 O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, não podendo nenhuma proposição de conteúdo normativo ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 125 O processo de votação será nominal, que consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, em ordem alfabética, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

§1º Do resultado da votação qualquer Vereador poderá requerer verificação, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

Art. 126 Uma vez iniciada a votação somente se interrompera se for verificada a falta de numero legal, caso em que os votos já acolhidos serão considerados prejudicados.

Art. 127 Antes de iniciar-se a votação será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus copartidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual, proposta orçamentária, julgamento das contas do

Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 128 Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeita-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar das proposições a que se refere artigo 137 deste Regimento, bem como veto ou quaisquer outros casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 129 Terão preferência para votação as emendas supressivas, as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Art. 130 Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, devesse o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 131 O Vereador poderá ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 132 Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 133 Proclamado o resultado da votação, poderá, o Vereador impugná-la perante o Plenário quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação repetir-se-á a votação sem considerar o voto que motivou o incidente.

Art. 134 Finda a votação observar-se-á o disposto nos arts. 138 a 139, deste Regimento.

CAPÍTULO IV

Da retirada das proposições

Art. 135 As proposições poderão ser retiradas mediante solicitação de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a deste, em caso contrário.

§1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todas a requeiram.

§2º Quando o autor for o Executivo, a retirada devesse ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 136 No início de cada legislatura, a Mesa ordenara o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, ou com parecer contrário das Comissões, exceto os originários do Executivo ou de iniciativa popular.

CAPÍTULO V

Do processo legislativo

SEÇÃO I

Dos projetos

Art. 137 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

SEÇÃO II

Da iniciativa dos projetos

Art. 138 A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal pode ser apresentada pelos seguintes autores:

I - terça parte dos vereadores;

II - Prefeito Municipal;

III - no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 139 É vedada Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

I - que fira princípio constitucional ou atente contra a separação dos Poderes;

II - durante a vigência de: intervenção federal no município, estado de sítio e estado de defesa.

Art. 140 A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tramita mediante as seguintes regras:

I - o Presidente despacha a proposta à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exame e parecer preliminar de sua admissibilidade;

II - efetivada a admissão, o Presidente constitui uma comissão especial, mediante designação, atendendo a acordo de lideranças;

III - a matéria é distribuída em avulsos e noticiada na pauta durante cinco dias para receber emendas na Comissão Especial;

IV - a Comissão Especial emite parecer no prazo de vinte dias, a contar do término do prazo de apresentação das emendas;

V - expirado o prazo sem que a Comissão tenha emitido parecer, o Presidente da Câmara nomeará Relator Especial, que terá igual tempo para a mesma finalidade;

VI - a proposta, contendo o parecer, é incluída na Ordem do Dia da reunião subsequente a seu recebimento, não podendo figurar na pauta outra matéria, exceto as que tramitem em regime de urgência;

VII - a proposta é discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias, de modo nominal, sendo aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em cada turno;

VIII - resultando modificação do texto durante o primeiro turno, a proposta retorna à Comissão ou ao Relator Especial, que terá o prazo de cinco dias para apreciar as novas emendas;

IX - aprovada a proposta em segundo turno, a Comissão ou o Relator Especial elabora a redação final, no prazo de cinco dias, visando adequar o texto às emendas aprovadas pelo Plenário e corrigir erro de linguagem;

X - a Mesa Diretora promulga e publica a Emenda a Lei Orgânica, com o seu respectivo número de ordem, no prazo de quinze dias a contar da data da aprovação da redação final, devendo o Presidente enviar cópia ao Prefeito Municipal e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III

Projeto de Lei Complementar

Art. 141 O Projeto de Lei Complementar é a proposição destinada a disciplinar dispositivo constitucional, atendendo a expresso comando, compreendendo as seguintes hipóteses:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Postura;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regimento Jurídico dos Servidores;

VIII - Código Sanitário.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 142 O Projeto de Lei Complementar submete-se a dois turnos de discussão e votação, é aprovado por maioria absoluta dos vereadores, sendo os prazos na tramitação contados em dobro.

Parágrafo único - Excetuando o quorum de deliberação, aplicam-se, por extensão, as regras de tramitação dos projetos de lei complementar às proposições ordinárias que visem instituir Códigos ou Estatutos.

Art. 143 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Art. 144 São de iniciativa própria do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

§1º O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§2º Se, na hipótese prevista no §1º do artigo 144 deste Regimento, a Câmara não se manifestar, em até 45 (cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§3º O prazo previsto no §2º do art. 144 deste Regimento, não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Código.

Art. 145 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de interesse específico do Município subscrito por, no mínimo 5% do eleitorado do Município, obedecidas as seguintes condições:

- I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível e do número de seu título de eleitor com a indicação da zona e seção onde vota;
- II - os subscritos indicarão um de seus autores, que terá o mesmo prazo dado aos Vereadores para discutir a matéria, por uma única vez, quando esta for incluída na Ordem do dia para votação pelo Plenário;
- III - cada projeto apresentado deverá circunscrever-se a um único assunto, independente do número de artigos que contenha;
- IV - os projetos de iniciativa popular serão examinados segundo o mesmo rito estabelecido para os demais projetos.

Art. 146 As matérias de caráter administrativo ou político-administrativo que independem de sanção do Prefeito, serão objeto de decreto-legislativo ou resolução, de iniciativa do Presidente da Câmara, da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, na forma prevista neste Regimento.

§1º É de iniciativa privativa do Presidente da Câmara as Resoluções que disponham sobre a indicação dos nomes dos Vereadores que representarão a Câmara Municipal em Congressos, Reuniões Parlamentares, ou qualquer evento que a Câmara deva ser representada.

§2º São de iniciativa privativa da Mesa os projetos de Resolução ou de Decreto-Legislativo, conforme o caso, que:

- I - fixem por Lei o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários;
- II - fixem o número de Vereadores para a legislatura posterior, na forma prevista no Art. 24, da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO IV Do trâmite dos projetos

Art. 147 Uma vez apresentados à Secretaria da Câmara os projetos a que se refere o artigo 137 deste Regimento, deverá essa proceder a organização do respectivo processo através de

registro em livro próprio, encaminhando-os no prazo de 48 horas ao Presidente da Câmara.

Art. 148 Recebido os projetos a que se refere o art. 147 deste regimento, o Presidente da Câmara determinará a sua inclusão na pauta do Expediente da sessão imediata submetendo para leitura, encaminhando-os em seguida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para emissão de parecer.

§1º No caso do projeto ser originário de Comissão Permanente ou Temporária em assunto de sua competência, ficará dispensado a remessa do mesmo à sua própria autora.

§2º Quando um projeto tiver que ser apreciado por mais de uma Comissão, observar-se-á o disposto no §1º do Artigo 51 deste Regimento.

Art. 149 O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto-legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Art. 150 Dentro do prazo reservado as Comissões para emissão de parecer poderá qualquer Vereador ou Comissão apresentar emendas ou substitutivo ao projeto em análise na forma prevista no artigo 148 deste Regimento.

§1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§3º Não serão aceitos substitutivos, emendas e subemendas que não tenha relação direta e imediata com matéria da proposição principal.

§4º O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao plenário da decisão do Presidente.

§5º As emendas que não se referirem a matéria de projeto serão descartadas para constituírem projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental.

§6º O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência de parecer de qualquer das Comissões.

Art. 151 Emenda é a proposição acessória à outra, podendo ser supressiva, aglutinativa, substitutiva, modificativa ou aditiva, obedecendo as seguintes definições:

I - supressiva: propõe a retirada de qualquer parte da proposição;

II - aglutinativa: propõe a fusão de várias emendas preexistentes e correlatas;

III - substitutiva: propõe a alteração integral de parte da proposição;

IV - modificativa: propõe a alteração de parte da proposição, mesmo quando somente se destine a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto;

V - aditiva: propõe o acréscimo de dispositivo à proposição.

Parágrafo único - Subemenda é a emenda incidente sobre outra emenda, admitindo todos os tipos apontados neste artigo.

Art. 152 Não é admitida emenda ou substitutivo contendo matéria não pertinente com o objeto da proposição ou que implique aumento de despesa prevista nos projetos:

I - de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 157 da Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo;

II - sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 153 A emenda é apresentada à comissão em que se encontre a propositura, nos seguintes prazos, salvo disposição em contrário:

I - um dia, na tramitação em regime de urgência;

II - três dias, em regime de prioridade;

III - cinco dias, na tramitação ordinária.

§ 1º Os prazos referidos nos incisos do caput deste artigo são contados a partir:

a) do primeiro dia em que a matéria for noticiada na pauta para receber emendas dos Deputados em geral;

b) da notificação e distribuição da matéria na comissão, para a apresentação de emendas pelos seus membros, correndo o prazo em concomitância com o período destinado à elaboração do parecer.

§ 2º Excepcionalmente, admite-se a apresentação de emenda à Mesa, durante a Ordem do Dia, para corrigir erro, imprecisão ou lapso correlato a vício de linguagem ou de técnica legislativa.

Art. 154 Substitutivo é a proposição que se sobrepõe de forma integral à outra, aplicando-se-lhe as normas atinentes à emenda.

Art. 155 A redação final será discutida e votada antes de sua publicação, salvo se a dispensar o plenário a requerimento de Vereador.

§1º Admitir-se-á emenda a redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§2º Aprovada a emenda, voltará a matéria a Comissão para nova redação final.

§3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado a Comissão que a reelaborará - considerando-se não aprovada se contra ela votarem 2/3 dos Vereadores.

SEÇÃO V Da sanção ou veto

Art. 156 Aprovado pela Câmara o projeto de lei o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º O veto será apreciado dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta da Câmara.

§5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º do artigo 156 deste Regimento, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito nas hipóteses dos §§ 3º e 5º do artigo 156 deste Requerimento, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO VI Dos requerimentos

Art. 157 Os requerimentos, conforme o caso, poderão ser verbais ou escritos e sujeitos ou não a deliberação do plenário.

§1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido a deliberação do Plenário;

VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre a proposição em discussão;

VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - retificação da ata;

IX - verificação de quorum.

§2º Serão igualmente verbais e sujeitos á deliberação do Plenário os requerimentos que

solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação a descoberta;

V - encerramento de discussão;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - licença de Vereador;

II - audiência de Comissão Permanente;

III - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

IV - inserção em ata de documentos;

V - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão.

VI - inclusão de proposição em Regime de Urgência Especial;

VII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

VIII - anexação de proposições com objeto idêntico;

IX - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

X - constituição de Comissões Especiais;

XI - convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenário.

§4º Serão escritos e apresentados para conhecimento do Plenário, os requerimentos que versem sobre renúncia de cargos na Mesa, Comissão e a mandato eletivo.

Art. 158 Os requerimentos a que se referem os §§2º, 3º e 4º do artigo 157 deste Regimento serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independente de sua inclusão na Ordem do Dia.

§1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir o requerimento a que se refere o §3º, excetuando-se os incisos III, IV, V, VI e VII do artigo 157 deste Regimento, se o fizer, ficarão remetidos ao Expediente e à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§2º Se houver solicitação de Urgência Especial para requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

CAPÍTULO VII

Da elaboração legislativa especial

SEÇÃO I

Dos projetos de codificações e de leis complementares

Art 159 Apresentados os projetos de codificações ou leis complementares em plenário, serão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados no prazo de 10 dias a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§1º Nos 10 dias subseqüentes poderão os Vereadores encaminhar a Comissão emendas e sugestões a respeito.

§2º Nos projetos de que trata os incisos I, II, III, IV e IX artigo 141, deste Regimento deverá o Presidente da Comissão, no prazo de 48 horas contados do seu recebimento, convocar as entidades e associações existentes no Município para que ofereçam sugestões no prazo mencionado no parágrafo anterior.

§3º Terá a Comissão o prazo de 20 dias para emitir parecer em conformidade com as sugestões recebidas.

§4º Emitido o parecer, o processo será incluído na pauta da ordem do dia mais próxima.

§5º Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do artigo 109 deste Regimento.

§6º Aprovadas as emendas ou sugestões o projeto voltará a Comissão pelo prazo de 10 dias para incorporação das mesmas.

§7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta sessão, as demais normas relativas ao processo legislativo.

SEÇÃO II Dos orçamentos

Art. 160 Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Parágrafo Único - Na elaboração dos projetos a que se refere este artigo, deverá ser observado o disposto nos arts. 156, 157, 158 e 159 da Lei Orgânica do Município.

Art. 161 Recebidos os projetos a que se refere o artigo anterior dentro do prazo legal, o Presidente distribuirá cópia aos Vereadores e o enviará nos cinco dias seguintes à Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir parecer.

Art. 162 No prazo de dez dias, poderão os Vereadores apresentar emendas à proposta orçamentária, perante a Comissão de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer, submetendo-as a deliberação do plenário antes do projeto, em primeira discussão.

§1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - e) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere o Art. 162 deste Regimento, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 163 Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 20 (vinte) dias para pronunciamento, findo o qual a matéria será incluída, como item único, da Ordem do Dia para discussão.

§1º Na discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, sendo assegurado preferência ao relator da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas.

§2º Aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento, para no prazo de 5 (cinco) dias, incorporá-las ao texto.

Art. 164 Devolvido o processo pela Comissão ou avocado pelo Presidente, será reincluído em pauta para discussão e aprovação do texto definitivo.

Art. 165 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

TÍTULO V

Relação da Câmara Municipal com os
Demais Poderes e Entes Autônomos

CAPÍTULO I

Art. 166 A Câmara Municipal respeita o princípio da separação dos Poderes e a autonomia dos entes públicos, nos termos constitucionais.

Art. 167 O controle da Administração Pública a cargo da Câmara Municipal e de suas Comissões compreende a competência descrita nos artigos 45, 46, 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal e ainda:

I - deliberar sobre matérias encaminhadas pelas comissões, especialmente decorrentes do exercício dos procedimentos e das atribuições contidas nos artigos 69 e 70 deste Regimento;

II - julgar os atos do Prefeito, Vice-Prefeito e demais agentes políticos municipais, notadamente aqueles que importarem crime de responsabilidade, ressalvada a competência do Tribunal de Contas do Estado;

III - decidir sobre atos ou omissões de autoridade ou entidade pública, ou imputado a vereador;

IV - convocar Secretários e outros agentes políticos, representantes legais de entidades que percebam e administrem bens ou recursos públicos Municipais, e de outros entes que prestem serviços à coletividade, mediante concessão pública;

V - deliberar sobre nomeações sujeitas a sua apreciação;

VI - outras matérias definidas em lei.

Parágrafo único - É passível de anulação, ato do Poder Executivo sem a autorização da Câmara Municipal, nos casos em que a lei exija tal procedimento, especialmente os que:

I - alienem ou concedam terras públicas, com área superior aos limites autorizados na Lei Orgânica Municipal;

II - incidam sobre o uso e a destinação de bens imóveis Municipais.

CAPÍTULO II

Fiscalização dos Poderes Municipais

Art. 168 A Câmara Municipal exerce por meio de suas comissões e com a colaboração do Tribunal de Contas, nos termos do **artigo 48** da Lei Orgânica Municipal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município, devendo:

I - analisar Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual e a devida compatibilização entre si e toda alteração nas leis deles decorrentes;

II - acompanhar a execução de todos os aspectos relativos ao orçamento e à administração financeira e contábil, inclusive das atividades econômico-financeiras das empresas públicas, sociedade e organismos nos quais a fazenda municipal participe direta ou indiretamente da composição do respectivo capital;

III - apreciar e julgar a prestação ou efetuar a tomada de contas do Prefeito, relativas aos Poderes, entes e órgãos do Município, tendo por referência os relatórios e pareceres do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto nos artigos 48, 49, 50 e §§ da Lei Orgânica Municipal;

IV - solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias correlatas ao controle externo;

V - decidir sobre matéria encaminhada pelo Tribunal de Contas, nos termos da lei;

VI - discutir, votar e fiscalizar plano, política, programa, projeto e atividade vinculados ao desenvolvimento municipal.

Parágrafo único - A competência firmada neste artigo é exercida com o assessoramento do corpo técnico legislativo e mediante a colaboração:

I - dos órgãos técnicos do Tribunal de Contas do Estado;

II - dos órgãos pertencentes ao sistema de planejamento e orçamento da administração direta e indireta, com vistas ao acompanhamento da elaboração dos projetos de leis

orçamentárias.

CAPÍTULO III Prestação e Tomada de Contas do Prefeito

Art. 169 As contas do Prefeito, prestadas na forma do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, é exercidos nos termos deste Regimento, respeitando a matéria os seguintes ritos:

I - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara Municipal publica a matéria, encaminhando-a a Comissão de Finanças e Orçamento para, em 10 (dez) dias emitir parecer, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

II - Concluída a instrução, o Projeto de Decreto Legislativo é incluído na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária seguinte e nela permanece até deliberação do Plenário, dentro de trinta dias.

Art. 170 O Plenário delibera sobre as contas do Prefeito, em discussão única e votação aberta, admitindo-se destaques nos termos deste Regimento.

§1º Se a prestação de contas ou, parte dela, não for aprovada, é o processo ou a parte rejeitada remetido à Comissão de Finanças e Orçamentos.

§2º Se a Comissão de Finanças e Orçamento concluir pela existência de irregularidade e o Plenário aprovar a conclusão, o processo é enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para a identificação das providências cabíveis, na forma da lei.

§3º O Plenário delibera sobre o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, devendo a Mesa executar as medidas aprovadas.

Art. 171 Recebida comunicação do Tribunal de Contas sobre irregularidade de despesas decorrentes de contrato, o Presidente da Câmara Municipal, independentemente da leitura no Pequeno Expediente, faz o encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento, que em seu parecer conclui por Projeto de Decreto Legislativo.

§1º O Projeto propõe que a despesa seja considerada:

I - irregular, caso em que:

a) são solicitadas ao Poder ou órgão competente as medidas necessárias à regularização;
b) são prestadas informações ao Tribunal de Contas sobre as providências adotadas, nos termos da **alínea “a”, §1º do artigo 171** deste Regimento.

II - regular, caso em que é dada ciência ao Tribunal de Contas.

§2º Depois de impresso e independentemente de pauta, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária que se realizar.

§3º A comunicação e o projeto referido no **artigo 171**, deste Regimento tramitam em regime de prioridade.

Art. 172 A Câmara Municipal efetua periodicamente o exame analítico e pericial dos atos e fatos listados neste capítulo, operando a tomada de contas em caso de descumprimento do prazo estabelecido no caput do **artigo 169** deste Regimento.

Parágrafo único - Os atos e fatos geradores do endividamento do Município incluem-se na abrangência do caput do **artigo 172** deste Regimento, devendo a análise ser efetuada por meio de Comissão Especial.

CAPÍTULO IV Processo de Crime de Responsabilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Outros Agentes Políticos

Art. 173 Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade que represente segmento da sociedade civil pode formular representação contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e outras autoridades a eles equiparados da administração direta e indireta perante a Câmara Municipal.

§1º Os Secretários e outras autoridades a eles equiparados por força de lei respondem pelos crimes conexos àqueles cometidos pelo Prefeito ou Vice-Prefeito.

§2º A definição, o processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade respeitam o que prescreve a Lei Orgânica Municipal, o **Decreto-Lei 201/67** - responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, **Lei nº 8.429/92** – Improbidade Administrativa e este capítulo.

Art. 174 Recebido a representação, a Câmara Municipal adota os seguintes procedimentos:

I - o Presidente noticia ao Plenário a matéria, designando Comissão Especial para apreciá-la;

II - a Comissão examina a admissibilidade jurídica da representação, sua procedência fática, emitindo parecer no prazo de dez dias, a contar de sua instalação;

III - acolhida a representação, o parecer conclui por Projeto de Decreto Legislativo, que determina a tipologia dos crimes a serem julgados e a suspensão das funções de cada indiciado;

IV - concluída a instrução, o Presidente inclui a matéria na Ordem do Dia da reunião imediata ao recebimento do processo;

V - o Plenário delibera, admitida a formação do processo pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, hipótese em que o indiciado fica suspenso de suas funções e do exercício do cargo;

VI - admitida a formação do processo, o Presidente adota providências para compor os autos, designa a Comissão Especial processante e remete cópia do processo, dentro de quarenta e oito horas, ao Prefeito para conhecimento e adoção das medidas legais cabíveis.

Parágrafo único - Cessa o afastamento do agente político e as autoridades a eles equiparados, se o julgamento não for concluído no prazo de cento e oitenta dias, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 175 O agente político e demais autoridades a ele equiparado é processado perante uma Comissão Especial constituída por Vereadores, é julgado pelo Plenário da Câmara Municipal e, na hipótese de condenação, sofre as penas referentes aos crimes de responsabilidade, sem prejuízo de ações cíveis e criminais.

§1º O processo atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, às normas da legislação específica e ao seguinte:

I - o Presidente da Comissão Especial remete cópia dos autos ao indiciado, intimando-o para apresentação das alegações, devendo esta defesa ser encaminhada no prazo de quinze dias úteis, contados do dia seguinte ao da devolução do aviso de recebimento ou da intimação pessoal;

II - é permitido ao indiciado ou seu advogado legalmente habilitado, acompanhar os trabalhos da Comissão Especial, podendo:

a) propor, no prazo legal, qualquer meio de prova, cabendo ao Presidente da Comissão Especial decidir sobre a matéria;

b) receber intimações ou comunicações, mediante registro de recepção, bastando a assinatura do indiciado ou de seu advogado;

III - a Comissão Especial emite parecer dentro de trinta dias, examinando os elementos constantes na representação e na defesa do indiciado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, acolhendo ou não a acusação;

IV - dentro do prazo citado no **inciso III do artigo 175** deste Regimento, a Comissão Especial poderá proceder diligências, inclusive ouvir o representante, os indiciados e testemunhas, aplicando-se, subsidiariamente, as normas da legislação processual penal;

V - o parecer e o Projeto de Decreto Legislativo são disponibilizados de forma imediata aos vereadores; a proposição é incluída na Ordem do Dia de sessão especial, convocada dentro de quarenta e oito horas a contar da distribuição, para ser discutida e votada, em turno único;

VI - é permitida a presença do indiciado e de seu defensor, na sessão de julgamento, vedada a interferência nos trabalhos.

§2º As comunicações e intimações podem ser efetivadas por servidor estável da Câmara, legitimado para tal fim.

§3º A condenação é decretada em votação secreta, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos

membros da Câmara.

§4º A decisão da Câmara Legislativa constará de sentença lavrada nos autos, devendo ser transcrita na ata da sessão de julgamento a ser publicada no Diário Oficial.

CAPÍTULO V

Convocação de Secretário e autoridade a ele equiparados e Outros Agentes Públicos

Art. 175 Secretário, dirigente de órgãos da Administração direta e indireta, representantes legais de entidades que percebam e administrem bens e recursos municipais e de outros entes que prestem serviço à coletividade mediante concessão pública, podem ser convocados pela Câmara a requerimento de Vereador ou comissão.

§1º O requerimento é escrito, devendo indicar o objeto da convocação e a responsabilidade de cada convocado em relação aos recursos e bens utilizados.

§2º Deliberando o Plenário pela convocação, é fixado o dia da reunião para a oitiva, mediante entendimento com a pessoa convocada.

§3º A pessoa convocada remete à Câmara, 48 (quarenta e oito) horas antes do seu comparecimento, um resumo da sua exposição, submetendo-se às normas regimentais.

§4º Desatendida a convocação, o Presidente da Câmara adota as medidas cabíveis para apurar a responsabilidade.

Art. 176 Os agentes citados no **artigo 175** deste Regimento podem comparecer de forma espontânea para prestar esclarecimento sobre assunto de interesse público relevante, cabendo a Mesa Diretora deliberar sobre o pedido e os modos da exposição.

Art. 177 A reunião destinada à exposição observará aos seguintes procedimentos:

I - o convocado tem uma hora para efetuar sua exposição, cabendo prorrogação por deliberação do Plenário;

II - encerrada a exposição, os vereadores inscritos podem pronunciar-se por dez minutos, exceto o autor do requerimento que fala por vinte minutos;

III - a exposição ou o pronunciamento não podem se desviar do objeto da convocação, sendo vedado apartes;

IV - o autor do requerimento de convocação pode manifestar opinião sobre resposta a pergunta por ele formulada, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

CAPÍTULO VI

Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 178 A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorre no dia primeiro de janeiro subsequente à respectiva eleição, em reunião solene convocada pelo Presidente da Câmara, salvo hipótese de força maior ou vacância.

§1º Ato da Mesa Diretora define o local e a hora da posse.

§2º O Presidente abre a reunião, designa Comissão de Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito e fazê-los adentrar no recinto e tomar assento à Mesa.

Art. 179 A convite do Presidente, o Prefeito e depois o Vice-Prefeito, de pé, prestam o seguinte compromisso: "PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES E PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

Parágrafo único - Todas as pessoas presentes mantêm-se de pé, durante a realização do compromisso.

Art. 180 Prestado o compromisso, o Presidente da Câmara declara empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, lavrando-se termo em livro próprio, que deve conter as respectivas declarações de bens, na forma do **artigo 84** da Lei Orgânica Municipal.

Art. 181 Na hipótese de vacância, aplica-se à posse dos substitutos, no que couber, o disposto nos **artigos 178 a 180** deste Regimento.

TÍTULO VI Dos vereadores

CAPÍTULO I Das prerrogativas

Art. 182 Ao Vereador é assegurado:

I - inviolabilidade das suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II - a não testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações;

III - participar efetivamente de todos os trabalhos da Câmara;

IV - apresentar projetos de leis, de decretos legislativos, resoluções, requerimentos e indicações, ressalvadas as hipóteses de projetos de iniciativa privativa do Prefeito e da Mesa da Câmara;

V - participar das discussões e votações dos projetos;

VI - votar e concorrer para eleições da Mesa e das Comissões Permanentes, salvo impedimento legal ou regimental;

VII - usar a palavra quando em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

CAPÍTULO II Das proibições e incompatibilidades

Art. 183 Os Vereadores não poderão:

I - inviolabilidade das suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II - a não testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações;

III - participar efetivamente de todos os trabalhos da Câmara;

IV - apresentar projetos de leis, de decretos legislativos, resoluções, requerimentos e indicações, ressalvadas as hipóteses de projetos de iniciativa privativa do Prefeito e da Mesa da Câmara;

V - participar das discussões e votações dos projetos;

VI - votar e concorrer para eleições da Mesa e das Comissões Permanentes, salvo impedimento legal ou regimental;

VII - usar a palavra quando em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III Da liderança parlamentar

Art. 184 Considera-se líder o Vereador escolhido pelo Prefeito ou representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre os assuntos em debate.

Art. 185 A indicação do líder será feita em documento encaminhado à Mesa da Câmara pelas bancadas partidárias representadas na Câmara Municipal, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

§1º E vedado aos membros da Mesa exercer lideranças partidárias.

§2º É lícito ao Prefeito ou às bancadas partidárias, a qualquer tempo, promover a substituição de seus líderes, mediante comunicação por escrito pela maioria dos membros,

encaminhada a Presidência da Câmara.

§3º Na falta de indicação considerar-se-á líder, o Vereador mais votado de cada bancada.

§4º As lideranças partidárias não podem impedir que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observado as restrições constantes deste Regimento.

CAPÍTULO IV

Da interrupção de exercício da vereança

Art. 186 A interrupção do exercício da vereança dar-se-á nas hipóteses previstas no artigo 190 incisos I e II, deste Regimento.

Art. 187 Os pedidos de licença serão aprovados na parte referente ao Expediente, e terão preferência sobre qualquer matéria.

Art. 188 Na hipótese do inciso II, do artigo 190 deste Regimento, a licença por motivo de doença, a decisão do plenário será meramente homologatória.

CAPÍTULO V

Da perda do mandato do vereador

Art. 189 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 183 deste Regimento;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa:

a) a 03 (três) Sessões consecutivas sem justificativas plausivas;

b) a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º É incompatível com a ética e o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º Nos casos dos incisos I, II e VI, do artigo 189 deste Regimento, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurado ampla defesa.

§3º Nos casos previstos nos incisos III e V, artigo 189, deste Regimento, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 190 Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, hipótese em que será considerado automaticamente licenciado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

CAPÍTULO VI

Da extinção do mandato do vereador

Art. 191 São causas extintivas do mandato do Vereador:

I - renúncia expressa do Vereador, mediante ofício dirigido à Câmara;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;

III - falecimento;

Parágrafo Único - A efetivação da extinção dar-se-á por ato declaratório do Presidente da

Câmara, na primeira sessão seguinte a obtenção do documento comprobatório do ato ou fato gerador de extinção do mandato.

CAPÍTULO VII Da convocação de suplentes

Art. 192 O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente ou de licença superior a cento e vinte dias.

§1º O Presidente da Câmara deverá convocar o suplente imediatamente após tomar conhecimento da vacância;

§2º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogara o prazo por mais quinze dias.

§3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-lo, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§4º Na hipótese de investidura no cargo de Secretário ou equivalente o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§5º Enquanto a vaga a que se refere o §1º do artigo 192 deste Regimento não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§6º O servidor público investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá continuar em exercício percebendo as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus.

TÍTULO VII Dos procedimentos de controle

CAPÍTULO I Do controle externo das contas do município

Art. 193 Em cada exercício, as contas municipais ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a contar da data de publicação do Balanço em órgão oficial, podendo os interessados questionar-lhe a legitimidade, nos termos do Parágrafo único, art. 48 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal devem dar ciência desse ato através de avisos veiculados em órgãos de comunicação local ou pela fixação desse aviso em logradouros públicos ou em sítio da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

Art. 194 O exame público das contas municipais deverá ser feito no recinto da Câmara, devendo haver, no mínimo, duas cópias à disposição do público.

§1º A reclamação sobre as contas municipais, apresentadas por qualquer cidadão, deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - conter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§2º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação.

- I - a primeira via deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- II - a segunda via deverá ser anexada às contas a disposição do público pelo prazo que restar ao exame a apreciação;
- III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Art. 195 O controle externo das contas do Município será exercido pelo Poder Legislativo,

nos termos do art. 50 da Lei Orgânica Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

§1º O Tribunal de Contas do Estado encaminhará, anualmente, à Câmara Municipal parecer conclusivo dos relatórios a que se refere o Art. 50, da Lei Orgânica Municipal.

§2º A Câmara não poderá julgar as contas anuais da Prefeitura, as quais não tenham recebido o parecer prévio e definitivo do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 196 Ao receber o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara distribuirá cópia a todos os Vereadores e juntamente com o balanço anual, o encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para no prazo de 15 (quinze) dias, fazerem seu pronunciamento com o respectivo projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§1º As Comissões referidas no artigo 196 deste Regimento, só prestarão informações sobre os itens da Prestação de Contas até 07 (sete) dias depois de recebido o processo.

§2º Será submetido a uma única discussão e votação o projeto de decreto legislativo apresentado pelas Comissões referidas neste artigo, assegurando-se aos Vereadores debater a matéria sem lhes permitir emendas ao projeto.

Art. 197 O julgamento das contas municipais pela Câmara se dará em até 60 (sessenta) dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, estando a Câmara em recesso, até o 60º (sexagésimo) dia do início da sessão legislativa seguinte.

§1º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas municipais, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas Juntamente com o parecer prévio do Tribunal, serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

CAPÍTULO II

Da convocação e do pedido de informação ao prefeito e seus auxiliares

Art. 198 A Câmara Municipal poderá convidar o Prefeito ou o vice-Prefeito Municipal, para prestarem esclarecimentos perante o Plenário sobre matérias relacionadas com a Administração, sempre que se faça necessária tal medida, a fim de assegurar a função fiscalizadora do legislativo.

§1º Caso o Prefeito ou o vice-Prefeito Municipal, após devidamente convidado, se neguem a comparecer, o Presidente deverá expedir o ofício convocatório.

§2º Os auxiliares do Prefeito de que trata os arts. 98 e 106 da Lei Orgânica Municipal, também poderão ser convocados pela Câmara Municipal.

Art. 199 Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, a convocação, que será discutida e aprovada se obtiver o voto da maioria dos seus membros.

Parágrafo Único - O requerimento de convocação deverá contar, explicitamente, seus motivos e as questões do interrogatório.

Art. 200 Aprovado o requerimento de convocação o Presidente expedirá ofício, solicitando ao Secretário que indique dia e hora para o seu comparecimento.

Parágrafo Único - Caso não haja resposta, o Presidente entrará em entendimentos com o Plenário e determinará dia e hora para audiência, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 201 Ao iniciar a sessão, o Presidente da Câmara explicará os motivos da convocação e, em seguida concederá a palavra aos oradores inscritos, dando preferência ao Vereador ou Comissão que a solicitou.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá incumbir assessores que o acompanhem na ocasião de responder as indagações, não podendo os mesmos ser interrompidos nas suas exposições.

Art. 202 Poderá a Câmara Municipal optar por informações escritas do Prefeito, caso em que o Presidente fará um ofício contendo os quesitos necessários á elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - As informações solicitadas deverão ser respondidas no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 203 A autoridade que se recusar a comparecer a Câmara, quando regularmente convocado, deverá ser denunciado para as formalidades previstas no §2º do artigo 172 deste Regimento.

CAPÍTULO III
Do processo de julgamento
E cassação do prefeito, vice-prefeito
E dos vereadores

Art. 204 O processo de cassação do mandato do Prefeito e dos Vereadores poderá ocorrer nas hipóteses e na forma prevista na Lei Orgânica do Município, no Decreto-Lei nº 201/1967 na Constituição Federal.

Art. 205 O Processo seguirá os ritos previstos artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo e o julgamento será realizado em sessão ordinária ou extraordinária convocada para esse fim.

Parágrafo Único - Ocorrendo a deliberação no sentido de culpabilidade, a Câmara expedirá decreto-legislativo de cassação de mandato e comunicará à Justiça Eleitoral.

TÍTULO VIII
Do regimento interno

CAPÍTULO I
Da interpretação e dos precedentes

Art. 206 Constituirão precedentes as interpretações feitas a este Regimento, desde que a Presidência da Mesa assim declare, por iniciativa própria, ou a pedido de qualquer Vereador.

Parágrafo único - Os precedentes serão registrados em livros próprios para orientação na solução de casos análogos.

Art. 207 Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário e as soluções, consideradas precedentes regimentais.

CAPÍTULO II
Das questões de ordem

Art. 208 Questões de ordem são dúvidas levantadas em Plenário, quanto a aplicação, legalidade e interpretação do presente Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem serão formuladas com clareza e indicação da parte regimental que se pretende elucidar, quanto a matéria em discussão e resolvidas pelo Presidente, cuja decisão é passível de recurso.

CAPÍTULO III
Da divulgação e reforma do regimento

Art. 209 A Secretaria da Câmara fará produzir este Regimento, enviando copias a Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada Vereadores e disponibilizará para consulta em seu site.

Art. 210 O Regimento Interno poderá ser emendado ou reformado, por meio de Projeto de Resolução Legislativa de iniciativa da Mesa Diretora, de Comissão ou de 1/3 dos Vereadores, submetido à apreciação do Plenário, atendendo as seguintes regras:

I - recebida a proposição e sendo considerada sua admissibilidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a Mesa aprecia a matéria; o Presidente designa Comissão Especial, quando a iniciativa partir da Mesa;

II - vencido o prazo para a apresentação de emendas, a Mesa ou a Comissão elabora o parecer sobre o projeto e as emendas, dentro de vinte dias;

III - o projeto e o parecer são incluídos na Ordem do Dia, da reunião imediata e subsequente ao recebimento do opinativo;

IV - a discussão e votação são realizadas em dois turnos, com interstício de cinco dias;

V - as emendas ao projeto atendem no que couber, as normas firmadas no artigo 107 deste Regimento;

VI - a Mesa ou a Comissão tem o prazo de cinco dias para emitir parecer sobre emendas apresentadas durante o primeiro ou o segundo turno;

VII - aprovada a proposição pelo Plenário, a Mesa elabora a redação final, no prazo de cinco dias, sendo a matéria incluída na ordem do dia da reunião subsequente à conclusão do opinativo.

VIII - o Presidente providencia a aposição dos autógrafos, a promulgação e a publicação, nos termos regimentais.

Parágrafo único – No caso deste Regimento receber reforma através de Resolução Legislativa, só poderá ser emendado na legislatura seguinte.

TÍTULO IX Disposições gerais

Art. 211 À publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 212 Nos dias da sessão, deverão ser hasteadas, na sede da Câmara e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação pertinente.

Art. 213 Salvo as exceções previstas neste Regimento, os prazos nele previstos são contínuos, excluindo-se o dia de seu começo e incluindo-se o dia de seu término.

Parágrafo Único - Os prazos previstos neste Regimento ficarão automaticamente suspensos nos recessos da Câmara.

Art. 214 Revogadas as disposições em contrário e em especial a Resolução nº 04/92, de 23 de dezembro de 1992, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Figueiredo em, 18 de outubro de 2013

COMISSÃO REVISORA:

Presidente – Vereador MANOEL PONTES RIBEIRO - PPS

Relator – Vereador JONAS CASTRO RIBEIRO - PSB

Membro – Vereador ANDERSON RODRIGUES LEAL DE MELO - PTN

ASSESSORIA JURÍDICA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS (CENTRO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO INTERIOR – CCOTI)

Dr. RONALDO GAMA – Advogado

Sr. ELIONAI BIELA – Diretor

Sr. LUIZ ALMIR – Coordenador

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Presidente – Vereador MÁRIO ROBERTO CARANHAS – PR

1º Vice-Presidente – Vereador SIMÃO PACHECO TEIXEIRA – PR

2º Vice-Presidente – Vereadora PATRÍCIA LOPES MIRANDA – PMBD

1º Secretário – Vereador GERRY ALVES DE AZEVEDO – DEM

2º Secretário – Vereador EVANILSON ANTÔNIO FREITAS CORDEIRO – PRTB

3º Secretário – Vereador MÁRIO NILSON GOMES DA COSTA – PSB

VEREADORES

Vereador ALEXANDRE BEZERRA LINS – PSD

Vereador MAURÍCIO GOMES DE SOUZA - PT